



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Publicado no átrio da
Câmara Municipal de
Santa Teresa - ES, na
forma do artigo 83 da Lei
Orgânica Municipal, em

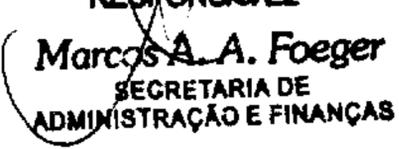
29 / 12 / 2005


Rodrigo Rondelli
DIRETOR GERAL

Publicado no Quadro de Avisos
da Prefeitura Municipal de
Santa Teresa

De 2112195 a 05101106

RESPONSÁVEL


Marcos A. A. Foeger
SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº 1642/2005, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Código Tributário Municipal

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 - CEP 29650-000 - Santa Teresa - ES
Telefax: (27) 3259-1370 - CNPJ 27 167 444/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPIRITO SANTO

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
TÍTULO I	
<u>DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL</u>	1
TITULO II	
<u>DOS IMPOSTOS</u>	2
CAPÍTULO I - DO IPTU	2
Do Fato Gerador	2
Do Contribuinte	3
Base de Cálculo e Alíquota	3
Do Lançamento	5
Do Cadastro Imobiliário Fiscal	6
Da arrecadação	6
Das Isenções	7
CAPÍTULO II - DO ISS	8
SEÇÃO I - Do Fato Gerador	8
Da Incidência	8
Da não Incidência	9
SEÇÃO II - Da Lista de Serviços e Alíquotas	9
SEÇÃO III - Do Domicílio Fiscal	10
SEÇÃO IV – Do Contribuinte	12
SEÇÃO V – Da Responsabilidade de Terceiros	12
SEÇÃO VI – Da Base de Cálculo – Regra Geral	16
SEÇÃO VII – Regras Especiais	17
SUBSEÇÃO I – Dos Serviços de Construção Civil e Assemelhados	17
SUBSEÇÃO II – Da Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	18
SUBSEÇÃO III - Da Exploração de Rodovias	18
SUBSEÇÃO IV – Da organização de viagens e excursões	18
SUBSEÇÃO V – Do agenciamento na importação por conta e ordem de	
SEÇÃO VIII – Das limitações das Deduções	19
SEÇÃO IX – Do Lançamento	19
SEÇÃO X – Do Lançamento por estimativa	19
SEÇÃO XI – Do Arbitramento	21
SEÇÃO XII – Dos Prazos e Forma de Recolhimento	
SUBSEÇÃO I – Do Pagamento	22
SUBSEÇÃO II – Das Declarações	23
SUBSEÇÃO III – Do Crédito	23
SEÇÃO XIII – Do Cadastro de Contribuintes	23



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA

ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO XIV – Do Documentário Fiscal	24
SEÇÃO XV – Das Infrações e Penalidades	25
SEÇÃO XVI – Das Disposições Finais	25
CAPITULO III	
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS	
SEÇÃO I – Do Fato Gerador e da Incidência	26
SEÇÃO II - Das Imunidades e da não Incidência	27
SEÇÃO III - Da Avaliação	28
SEÇÃO IV - Das Isenções	28
SEÇÃO V - Do Contribuinte e dos Responsáveis.....	29
SEÇÃO VI - Da Base de Cálculo	29
SEÇÃO VII - Das Alíquotas	30
SEÇÃO VIII - Do Pagamento	30
SEÇÃO IX - Das Obrigações Acessórias	31
	40
TÍTULO III - DAS TAXAS	
CAPÍTULO I - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	32
SEÇÃO I - Do Fato Gerador	32
SEÇÃO II - Da Base de Cálculo e Alíquota	34
SEÇÃO III - Do Lançamento	34
SEÇÃO IV - Da Arrecadação	35
CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE LICENÇA PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA	
SEÇÃO I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes	35
SEÇÃO II - Da Base de Cálculo e Alíquota	39
SEÇÃO III - Do Lançamento.....	40
SEÇÃO IV - Da Arrecadação	40
SEÇÃO V - Das Isenções	40
TÍTULO IV	
CAPÍTULO ÚNICO - DOS PREÇOS PÚBLICOS	41
TÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
CAPÍTULO ÚNICO	
SEÇÃO I - Do Fato Gerador	43
SEÇÃO II - Do Contribuinte	43
SEÇÃO III - Da Base de Cálculo	43
SEÇÃO IV - Do Lançamento	44
SEÇÃO V - Do Pagamento	44
TÍTULO VI - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA

ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS	45
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	45
CAPÍTULO III - DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	46
CAPÍTULO IV - DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	46
TÍTULO VII - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	47
CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS	47
CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR	48
CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO	49
CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO	49
SEÇÃO I - Da Solidariedade	49
SEÇÃO II - Da Capacidade Tributária	50
SEÇÃO III - Do Domicílio Tributário	50
CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	51
SEÇÃO I - Da Responsabilidade dos Sucessores	51
SEÇÃO II - Da Responsabilidade de Terceiros	52
TÍTULO VIII - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS	53
CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO LANÇAMENTO	53
CAPÍTULO III - DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS	56
CAPÍTULO IV - DA RESTITUIÇÃO	57
CAPÍTULO V - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA REAVALIAÇÃO DAS TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS	58
CAPÍTULO VI - DA PRESCRIÇÃO	59
CAPÍTULO VII - DA DECADÊNCIA	59



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA TERESA

ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO VIII - DA TRANSAÇÃO	60
CAPÍTULO IX - DA ISENÇÃO	60
TÍTULO IX - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS	61
CAPÍTULO II - DO CADASTRO FISCAL	62
SEÇÃO I - Do Cadastro Imobiliário	63
SUBSEÇÃO ÚNICA - Da Inscrição e da Averbação	63
SEÇÃO II - Do Cadastro dos Prestadores de Serviço	64
SEÇÃO III - Do Cadastro de Indústria e Comércio	65
CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO	67
CAPÍTULO IV - DA DÍVIDA ATIVA	68
CAPÍTULO V - DOS JUROS DE MORA	70
CAPÍTULO VI - DO PARCELAMENTO	70
CAPÍTULO VII - DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO	73
CAPÍTULO VIII - DA CONSULTA	73
CAPÍTULO IX - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	74
CAPÍTULO X - DO AUTO DE INFRAÇÃO	75
CAPÍTULO XI - DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO	77
CAPÍTULO XII - DA REPRESENTAÇÃO	77
CAPÍTULO XIII - DO PROCESSO CONTENCIOSO	78
CAPÍTULO XIV - DAS DEFESAS	78
SEÇÃO I - Da Impugnação	80
SEÇÃO II - Dos Recursos	81
SEÇÃO III - Dos Recursos de Ofício	81
CAPÍTULO XV - DA CERTIDÃO NEGATIVA	82
CAPÍTULO XVI - INFRAÇÕES E PENALIDADES	83
CAPÍTULO XVII - DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS	86

Código Tributário Municipal

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 - CEP 29650-000 - Santa Teresa - ES
Telefax: (27) 3259-1370 - CNPJ 27 167 444/0001-72



CAPÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 86



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.642/2005

**INSTITUI O NOVO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE SANTA TERESA**

O Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário Municipal, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal, nos limites das respectivas competências, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Esta Lei aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

§ 2º - Os valores dos tributos e taxas nesta Lei estão expressos em VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual, definido pelo Governo do Estado do Espírito Santo.

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 2º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes Tributos:

I - IMPOSTOS:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

c) sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis - ITBI.

II - TAXAS:

a) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

b) decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

Código Tributário Municipal

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 - CEP 29650-000 - Santa Teresa - ES
Telefax: (27) 3259-1370 - CNPJ 27 167 444/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado nos perímetros urbanos do município, observado o que dispõe o § 2º do Art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único – O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se perímetro urbano o definido e delimitado em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;

V - escola do ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também perímetro urbano as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizado fora do perímetro urbano acima referido.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

- I. da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou a posse do bem imóvel;
- II. do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 7º - É contribuinte do Imposto, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este, dentre aqueles, tornar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPIRITO SANTO

- I. no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;
- II. nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados o conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I. tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados a fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a esta Lei.
- II. tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a esta Lei.

§ 1º - A porção de terra nua contínua com mais de 5000 m² (Cinco mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e, a área excedente a este limite, será corrigida em 50% (cinquenta por cento) no cálculo do valor venal do imóvel considerado.

§ 2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, pela fórmula seguinte:

Fração ideal: $\frac{\text{Área do terreno} \times \text{Área construída da unidade}}{\text{Área total construída}}$

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, esta dividida pelo mesmo número de unidades autônomas.

§ 4º - Poder-se-á adotar como valor venal o indicado pelo contribuinte, sempre que superior ao indicado pelo Cadastro Imobiliário, exceção feita aos imóveis sujeitos a desapropriação municipal, estadual ou federal.

§ 5º - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando o contribuinte ou responsável impedir o levantamento dos elementos necessários ou se a edificação for encontrada fechada em 3 (três) visitas consecutivas do representante do fisco.

Art. 10 - Independente do lançamento por conta dos equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizem, realizadas em exercícios anteriores ao da ocorrência do fato gerador, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base no índice de atualização monetária adotado pelo Município.

Art. 11 - Para o cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPIRITO SANTO

- I. 2% (dois por cento) tratando-se de terreno, segundo a definição feita no parágrafo 1º do artigo 5º desta Lei.
- II. 0,5% (meio por cento), para o imóvel edificado, caracterizado como residencial ou comercial.
- III. 0,75 % (setenta e cinco centésimos por cento), para o imóvel edificado, caracterizado em atividades diversas às constantes no inciso II deste artigo.

Art. 12 - Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 15 (quinze) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre o seu valor venal a alíquota de 2% (dois por cento), ressalvando-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 9º.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será feito com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O Lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 2º - Todo imóvel habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado independentemente da concessão do "habite-se".

§ 3º - O contribuinte do imposto terá ciência do lançamento do imposto:

- I. pela entrega do aviso-recibo ou notificação no seu domicílio fiscal, à sua pessoa, à do seu familiar ou preposto;
- II. por via postal;
- III. por edital, publicado na imprensa oficial e/ou jornal de maior circulação quando o contribuinte estiver em local incerto e não sabido.

§ 4º - O lançamento poderá ser impugnado pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados do vencimento da cota única, através de petição dirigida ao Secretário da pasta da Fazenda Municipal que após consultar o setor competente decidirá, na esfera administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias, quando tratar-se de reclamação relacionada às características físico - territoriais do imóvel.

Art. 14 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 15 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedade autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou responsável na forma e nos prazos definidos nesta Lei, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, extratos ou comunicações de atos relativos à imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

Art. 18 - O imposto será pago em uma única parcela, com vencimento fixado na data a que se referir o aviso-recibo ou parceladamente.

§ 1º - O Poder Executivo poderá autorizar, através de Decreto Municipal, o pagamento do imposto em até 8 (oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data assinalada no aviso – recibo e, as demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes, desde que a última não ultrapasse o último dia útil do mês de outubro.

§ 2º - Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Prefeito Municipal prorrogar o prazo de pagamento do imposto, fixando por Decreto um novo prazo, não excedente ao exercício corrente.

§ 3º - O contribuinte que optar pelo pagamento em quota única gozará do desconto de até 20% (vinte por cento).

§ 4º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPIRITO SANTO

Art. 19 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do artigo 20 desta Lei.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 20 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:

- I. pertencentes a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Município ou de suas autarquias;
- II. pertencentes a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente, no exercício de suas atividades sociais, comprovado através de seus Estatutos;
- III. pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV. pertencentes a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas e religiosas;
- V. declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI. edificado, de propriedade de ex-combatente, integrante da força expedicionária brasileira, ou de sua viúva, desde que seja o único que possua no município e nele resida.
- VII. o imóvel residencial único do aposentado ou pensionista que tenha renda bruta comprovada de até 03 (três) salários mínimos mensais, utilizado como residência própria enquanto por ele ocupada, desde que o mesmo não tenha nenhum outro imóvel em seu nome, não o alugue no todo ou em parte, inclusive para temporada, casos em que cessará a isenção.
- VIII. localizados dentro do perímetro urbano, destinados à produção rural, obedecidas as seguintes condições:
 - a) O imóvel seja maior que 5.000 m² (Cinco mil metros quadrados);
 - b) O imóvel seja cadastrado no INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
 - c) O imóvel esteja sujeito à tributação pelo ITR – Imposto Territorial Rural;
 - d) O proprietário do imóvel seja possuidor de Nota Fiscal de Produtor Rural em uso ao menos 2 (duas) vezes ao ano.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

- IX. localizado dentro do perímetro urbano, que seja considerado de interesse histórico, tombado pelo Instituto Histórico e Geográfico de Santa Teresa ou similar estadual ou federal.

Parágrafo Único – O imóvel residencial citado nos Incisos VII e IX, deverão ter sua posse ou propriedade comprovada.

Art. 21 - As isenções serão requeridas anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto, quando o interessado afirmar ser conhecedor da penalidade fixada nesta lei, por dolo, má-fé, fraude ou simulação sem prejuízo das responsabilidades criminais.

Art. 22 - Fica suspenso o pagamento do imposto relativo ao imóvel declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por ato do Poder Executivo Municipal, enquanto este não se imitir na respectiva posse.

§ 1º - Se caducar ou for revogado o Decreto de desapropriação ficará restabelecido o direito da fazenda municipal à cobrança do imposto, a partir da data de suspensão sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a notificação aprovando o lançamento.

§ 2º - Imitido o município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 23. O fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) é a prestação por pessoa física ou jurídica, de serviços constantes do Anexo IV, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

DA INCIDÊNCIA

Art. 24. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, da sua destinação, da existência de estabelecimento fixo, do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade e do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, incidindo ainda sobre:

- I. serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPIRITO SANTO

- II. os serviços previstos na lista constante do Anexo IV, os quais ficam sujeitos ao imposto ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções previstas na própria Lista;
- III. os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 25. O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários: o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que pago por residente no exterior.

§ 2º - São trabalhadores avulsos, nos termos do Inciso II deste artigo, os assim definidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Federal nº 3048, de 06/05/1999 – DOU 07/05/1999) em seu Art. 9º, Inciso VI.

SEÇÃO II

DA ALIQUOTA E DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 26 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será pago tendo por base a alíquota única de **02,00% (dois por cento)**, expressa em percentagem sobre o preço dos serviços (S/P), **exceto aqueles constantes do Grupo 15 (quinze) cuja alíquota fica fixada em 05,00% (cinco por cento)** de acordo com o Anexo IV, ressalvando-se as exceções previstas na Lei Complementar Federal nº 116/2003.

§1º – Os serviços incluídos na Lista de Serviços deste artigo, ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ainda que na sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, observados os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (RICMS).



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

§2º – A Lista de Serviços constante do Anexo IX embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§3º – A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de Lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente.

SEÇÃO III

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 27. O serviço considera-se prestado e o imposto devido neste Município quando:

- I. o mesmo for prestado por estabelecimento prestador situado no território deste Município ou quando, na falta deste, houver domicílio do prestador em seu território;
- II. o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço for situado neste Município ou quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio dos mesmos, na prestação de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- III. da prestação de serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços constante do Anexo IV, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;
- IV. da prestação de serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços do Anexo IV, relativamente à extensão de rodovia localizada em seu território;
- V. da prestação dos serviços em águas marítimas, o estabelecimento do prestador estiver situado neste Município, exceto os serviços a que se refere o item 20.01 da Lista de Serviços do Anexo IV;
- VI. a prestação dos serviços se realizar no território deste Município, nas hipóteses constantes deste inciso, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos ou domiciliados:
 - a) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços do Anexo IV;
 - b) execução de obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços do Anexo IV;
 - c) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços do Anexo IV;



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTA TERESA

ESPÍRITO SANTO

- d) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços do Anexo IV;
- e) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços do Anexo IV;
- f) limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços do Anexo IV;
- g) decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços do Anexo IV;
- h) controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços do Anexo IV;
- i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços do Anexo IV;
- j) escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços do Anexo IV;
- k) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços do Anexo IV;
- l) execução dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços do Anexo IV, relativamente à localização do bem objeto de guarda ou estacionamento;
- m) execução dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços do Anexo IV relativamente à localização dos bens ou o domicílio das pessoas em relação aos quais forem prestados;
- n) execução dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços do Anexo IV relativamente à localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda;
- o) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços do Anexo IV;
- p) execução dos serviços de transporte, descritos no subitem 16.01 da Lista de Serviços do Anexo IV;



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPIRITO SANTO

- q) fornecimento de mão-de-obra, quando o estabelecimento do tomador dos serviços estiver localizado neste Município ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Lista de Serviços do Anexo IV;
- r) serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços do Anexo IV relativamente à localização de feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração;
- s) execução de serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos no item 20 da Lista de Serviços do Anexo IV.

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE

Art. 28. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades incluídas na Lista de Serviços do Anexo IV.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 29. Responsável tributário é, nos termos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, eleita de modo expresso e inequívoco, que, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, mas sem revestir a condição de contribuinte, ocupa o pólo passivo da relação jurídica tributária, ficando obrigada ao recolhimento do imposto, multas e demais acréscimos legais, com a exoneração da responsabilidade tributária original do contribuinte ou com sua atribuição a este em caráter supletivo, conforme disposição desta Lei.

Art. 30. Nos termos do artigo anterior e nos casos de atribuição de responsabilidade tributária, ficam os responsáveis eleitos obrigados a proceder a



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

retenção do imposto e repassá-lo à conta do Tesouro Municipal, nos prazos e forma estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Art. 31. São responsáveis pela retenção e/ou recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

- I. a pessoa jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, com sede ou domicílio neste Município, tomadora ou intermediária dos serviços, independente de sua condição de imunidade ou isenção, quando:
 - a) o prestador dos serviços, sendo pessoa jurídica, não comprovar estar regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes deste Município ou que descumprir a obrigação de emitir a nota fiscal de serviços ou outro documento autorizado pelo Município;
 - b) o prestador dos serviços for profissional autônomo;
 - c) da contratação ou intermediação dos serviços constantes dos subitens 7.09, 7.10, 11.02 e 17.05 da Lista de Serviços do Anexo IV.
- II. a pessoa jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, com sede ou domicílio neste Município, independente de sua condição de imunidade ou isenção, quando da contratação ou intermediação dos serviços constantes dos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19 e 17.10 da Lista de Serviços do Anexo IV, desde que o prestador de serviços não esteja estabelecido neste Município;
- III. os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando da contratação de serviços sujeito à incidência do imposto;
- IV. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- V. as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;
- VI. os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido pela prestação de serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza, de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores e de correspondente bancário;



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

- VII. as empresas seguradoras, pelo imposto devido pelas comissões pagas a título de corretagem de seguros;
- VIII. as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido pelas comissões pagas, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- IX. as operadoras de turismo, pelo imposto devido pelas comissões pagas a seus agentes e intermediários;
- X. as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;
- XI. as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e de saneamento, pelo imposto devido por quaisquer comissões pagas, inclusive pela arrecadação de tarifas ou preços públicos;
- XII. os operadores de portos, aeroportos, terminais ferroportuários, terminais rodoviários, terminais ferroviários, terminais metroviários e congêneres, quando dos serviços constantes do item 20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, prestados em suas instalações ou a que elas se destinem ou se vinculem;
- XIII. as empresas e entidades que exploram serviços postais, pelo imposto devido pelas comissões pagas, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários.

§ 1º. A retenção prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso I e nos incisos III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII deste artigo só é obrigatória quando se tratar de imposto devido neste Município.

§ 2º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 32. A retenção do imposto pelo tomador dos serviços, procedida nos termos desta Lei, exclui a responsabilidade do contribuinte no que diz respeito ao recolhimento do mesmo, aos acréscimos legais e às multas decorrentes do seu não recolhimento.

Parágrafo único. O não recolhimento da importância retida, no prazo regulamentar, será considerado apropriação indébita, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas em Lei.

Art. 33. Exclui-se da retenção na fonte o imposto cujos prestadores de serviços gozem de imunidade, isenção ou de qualquer forma legal de não incidência, embora



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

enquadrados nas condições previstas nesta Seção, observado o disposto no inciso II do art. 31 desta Lei.

Parágrafo único. Ficam os prestadores de serviços que se enquadram neste artigo obrigados a apresentar ao contratante dos serviços a comprovação dessa condição, através de certidão expedida pela autoridade administrativa competente deste Município, sob pena de retenção do respectivo imposto.

Art. 34. Compete à fonte pagadora reter o imposto de que trata o Art. 31 desta Lei

Art. 35. A retenção do imposto é obrigatória:

- I. no ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata o art. 31 desta Lei, observado o disposto no inciso III do art. 38;
- II. pelo cartório do juízo, na data do pagamento ou crédito, ou do ato em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o prestador, no caso de serviços prestados no curso de processo judicial.

Art. 36. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto:

- I. mesmo que não o tenha retido;
- II. mesmo que, em se aplicando ao prestador as disposições do art. 33 desta Lei, não tenha exigido a certidão a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º. O disposto neste artigo se estende à fonte pagadora dos serviços, ainda que esta goze de imunidade, isenção, ou de qualquer forma de não incidência do imposto.

§ 2º. No caso deste artigo, se o responsável comprovar que o prestador recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços antes do pagamento dos mesmos, cessará a responsabilidade da fonte pagadora.

§ 3º. No caso do recolhimento do imposto pelo prestador dos serviços após a efetivação do pagamento dos mesmos, sujeita-se o seu tomador às penalidades cabíveis pelo não cumprimento da obrigação acessória, relativa à falta da retenção.

Art. 37. As fontes pagadoras deverão fornecer aos contribuintes documento comprobatório da retenção do imposto, com indicação da natureza e o montante dos serviços executados, o nome do prestador, sua inscrição, se houver, o mês de referência, endereço e atividade do prestador.

Parágrafo único. São documentos comprobatórios de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte:

- a) A Nota Fiscal de Serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPIRITO SANTO

- b) A Nota Fiscal de Serviços Avulsa, emitida pela Fazenda Municipal;
- c) O Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA).

Art. 38. Quando o imposto estiver sujeito à retenção na fonte pagadora, observar-se-á o seguinte:

- I. Havendo o pagamento do serviço e a respectiva retenção do imposto devido, o seu recolhimento deverá ser efetuado no mês subsequente àquele em que se der a retenção, em dia fixado em regulamento, considerando-se exonerado o contribuinte, da obrigação principal e demais encargos legais.
- II. Havendo o pagamento do serviço e não sendo feita a devida retenção do imposto, a omissão implicará na responsabilidade subsidiária do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária, aplicando-se, nesses casos, a regra geral que adota como mês de competência do imposto o da prestação do serviço, sem prejuízo das penalidades cabíveis ao seu tomador, pelo não cumprimento da obrigação acessória, relativa à falta da retenção.
- III. Prestado o serviço e não havendo o respectivo pagamento até o segundo mês subsequente ao da sua prestação, o imposto deverá ser recolhido pelo seu tomador no mês imediatamente posterior àquele em que se consumir o prazo acima referido, em dia fixado em regulamento, incidindo, ainda, nesta hipótese, a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço.

§ 1º. Não havendo o cumprimento do estipulado no inciso III aplicar-se-á a regra geral que adota como mês de competência do imposto o da prestação do serviço, incidindo, ainda, nesta hipótese, a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, a responsabilidade do prestador dos serviços é subsidiária nos casos em que a Fazenda Pública Municipal adota como ordem de preferência, para o lançamento e cobrança do crédito tributário, inicialmente a pessoa do tomador dos serviços, e, se esgotada esta possibilidade, supletivamente, a do seu prestador.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO - REGRA GERAL

Art. 39. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço, tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, seja em dinheiro, bens, serviços ou direitos, na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA

ESPÍRITO SANTO

§ 2º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§ 3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 4º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou dos contratantes de serviços similares.

§ 6º. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do prestador ou tomador dos serviços.

§ 7º. O valor do imposto quando cobrado em separado, integrará a sua base de cálculo.

Art. 40. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será apurado anualmente em função da natureza dos serviços ou outros fatores pertinentes.

§ 1º. O Imposto calculado sob a forma prevista no caput deste artigo terá os seguintes valores:

- I. cuja atividade seja necessário nível elementar: 37,72 VRTE por ano;
- II. cuja atividade seja necessário nível médio: 50,29 VRTE por ano;
- III. cuja atividade seja necessário nível superior: 220,03 VRTE por ano.

§ 2º – O valor apurado no parágrafo anterior poderá ser pago em até 4 (quatro) parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 15,00 (quinze reais) e o vencimento da última não ultrapasse o último dia útil do mês de outubro.

SEÇÃO VII
REGRAS ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I
DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ASSEMELHADOS

Código Tributário Municipal

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 - CEP 29650-000 - Santa Teresa - ES
Telefax: (27) 3259-1370 - CNPJ 27 167 444/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 41. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 7.17 da Lista de Serviços do Anexo IV, executados sob regime de empreitada ou subempreitada, poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto o percentual de 20% (vinte por cento) a título de materiais fornecidos pelo prestador.

SUBSEÇÃO II

DA LOCAÇÃO, SUBLOCAÇÃO, ARRENDAMENTO, DIREITO DE PASSAGEM OU PERMISSÃO DE USO, COMPARTILHADO OU NÃO, DE FERROVIA, RODOVIA, POSTES, CABOS, DUTOS E CONDUTOS DE QUALQUER NATUREZA.

Art. 42. Nos casos da prestação dos serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços do Anexo IV, cuja extensão da rodovia, da ferrovia, dos túneis, dos cabos, dos dutos e condutos de qualquer natureza ou o número de postes ultrapassar os limites do território deste Município, a base de cálculo do imposto será a parcela do preço do serviço correspondente à proporção existente entre a extensão ou o número desses bens situados em seu território e a totalidade dos mesmos, que sejam objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

SUBSEÇÃO III

DA EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS

Art. 43. Nos casos da prestação dos serviços descritos pelo subitem 22.01 da Lista de Serviços do Anexo IV cuja extensão das vias, estradas, rodovias ou pontes ultrapassar os limites do território deste Município, tomar-se-á por base de cálculo do imposto a parcela do preço do serviço correspondente à proporção existente entre a extensão desses bens situados em seu território e o total do percurso explorado.

SUBSEÇÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS E EXCURSÕES

Art. 44. Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, no caso dos serviços descritos no subitem 9.02 da Lista de Serviços do Anexo IV, as agências de turismo poderão deduzir do preço dos serviços contratados os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas, devendo, contudo, incluir na base de cálculo do imposto os valores das comissões e demais vantagens obtidas pelas reservas e pela venda das referidas passagens.

SUBSEÇÃO V

DO AGENCIAMENTO NA IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS

Art. 45. Exclui-se da base de cálculo do imposto devido pelas empresas que realizem agenciamento na importação por conta e ordem de terceiros, os valores recebidos para reembolsos de despesas de frete, armazenagem, despacho



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

aduaneiro, capatazia e outras incorridas na operação até a efetiva entrega da mercadoria ao adquirente encomendante.

SEÇÃO VIII
DAS LIMITAÇÕES DAS DEDUÇÕES

Art. 46. O emprego de quaisquer deduções previstas nos artigos 22 e 23 desta Lei não poderá resultar na apuração do imposto a pagar em valor inferior a 2% (dois por cento) da receita bruta correspondente ao respectivo serviço, apurada antes de efetuadas as referidas deduções.

SEÇÃO IX
DO LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes, nos documentos fiscais e contábeis, nos documentos de arrecadação, nas declarações prestadas pelo contribuinte, por terceiros e por órgãos oficiais e nas demais provas e informações.

Parágrafo único. O lançamento será feito:

- I - de ofício:
 - a) através de auto de infração;
 - b) na hipótese de atividade sujeitas a taxa fixa;
 - c) por meio de notificação de lançamento.
- II - por homologação, nos casos não incluídos na modalidade prevista no inciso I

SEÇÃO X
DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 48. O valor do imposto poderá ser fixado, por determinação da autoridade competente, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos;

- I. quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II. quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de emití-los com regularidade;



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

- IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º. No caso do inciso I, deste artigo considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente sob pena de inscrição em Dívida Ativa e imediata execução judicial.

Art. 49. Na fixação da estimativa levar-se-á em consideração conforme o caso:

- I. o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II. o preço corrente dos serviços;
- III. o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV. a localização do estabelecimento.

Art. 50. A fixação da estimativa ou sua revisão será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

Art. 51. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º. A impugnação prevista no caput deste artigo mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. Julgada improcedente a impugnação o contribuinte deverá recolher a diferença do imposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência da decisão.

§ 3º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida no período impugnado será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 52. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o art. 53 desta Lei.

Art. 53. O fisco pode, a qualquer tempo:

- I. rever valores estimados, mesmo no curso do período considerado;



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

- II. cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual;

Parágrafo único. O despacho da autoridade que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho.

Art. 54. Os contribuintes sujeitos ao regime da estimativa poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO XI
DO ARBITRAMENTO

Art. 55. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar quaisquer das seguintes hipóteses:

- I. não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II. serem omissos ou, pela inobservância de formalidades legais, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III. existência de atos tipificados em Lei como crimes ou contravenções ou, mesmo não sendo o caso, que sejam havidos como dolo, fraude ou simulação, manifestamente e evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV. não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou presta-los de modo insuficiente ou que não mereçam fé, por inverídicos ou falsos;
- V. exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem que esteja o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VI. prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo do preço do mercado;
- VII. flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- VIII. serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 56. Nas hipóteses previstas no art. 55 desta Lei, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- I. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II. peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;
- V. valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 1º. Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 2º. O arbitramento não inclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

SEÇÃO XII
DOS PRAZOS E FORMA DE RECOLHIMENTO

SUB-SEÇÃO I
DO PAGAMENTO

Art. 57. O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e ocorrerá mensalmente para os contribuintes sujeitos ao lançamento por homologação, sempre até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador, exceto:

- I. quando se tratar dos serviços constantes dos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.13, 4.14, 4.19 e 4.20 da Lista de Serviços do Anexo IV prestados ao Serviço Único de Saúde (SUS) ou seu sucedâneo, entidades estatais de saúde e planos de saúde, o prazo de que trata este artigo será fixado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer o pagamento dos referidos serviços.
- II. quando se tratar dos serviços relacionados nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17 da Lista de Serviços do Anexo IV desta Lei, o prazo de que trata este



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

artigo será até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente posterior ao mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador da obrigação principal.

Art. 58. Os prazos para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contribuintes sujeitos ao lançamento na forma das alíneas "b" e "c", do inciso I, do art. 47 desta Lei, serão os seguintes:

- I. Para os contribuintes sujeitos ao lançamento na forma da alínea "b", observado o disposto no § 2º do Art. 40, fica fixado para o 5º dia útil do mês de julho do ano imediatamente posterior ao da apuração;
- II. Para os contribuintes sujeitos ao lançamento na forma da alínea "c", fica fixado para o 5º dia útil do mês imediatamente posterior ao da notificação;

Art. 59. O recolhimento do imposto será feito através da rede bancária credenciada pelo Município.

SUB-SEÇÃO II
DAS DECLARAÇÕES

Art. 60. Ficam os contribuintes do imposto ou responsáveis obrigados a proceder junto ao Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças a Declaração de Movimento Econômico, a Declaração de Serviços Prestados e a Declaração de Serviços Tomados na forma que dispuser o regulamento.

SUB-SEÇÃO III
DO CRÉDITO

Art. 61. Fica o contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, desde que não tenha débito com a Fazenda Pública Municipal, autorizado a proceder dedução na base de cálculo do imposto, em meses subsequentes, dos valores declarados e recolhidos a maior aos cofres municipais.

§ 1º. Para a atualização da base de cálculo a ser deduzida será utilizado o mesmo índice praticado pela Fazenda Pública Municipal, na atualização dos seus créditos.

§ 2º. Para efeito de controle do órgão que administra o imposto, o contribuinte deverá fazer constar nas duas partes do verso do documento de arrecadação, a base de cálculo deduzida e sua atualização, como previsto no parágrafo anterior, bem como proceder a devida anotação no Livro de Registro de Prestação de Serviços, quando obrigados à sua escrituração.

SEÇÃO XIII
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 62. As pessoas físicas ou jurídicas ou a esta assemelhadas, que exerçam quaisquer atividades, econômicas ou não, no Município de Santa Teresa, sujeitando-se ao recolhimento do imposto na condição de contribuinte ou responsável, ficam

Código Tributário Municipal

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 - CEP 29650-000 - Santa Teresa - ES
 Telefax: (27) 3259-1370 - CNPJ 27 167 444/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

obrigadas a se inscreverem no Cadastro Mobiliário do Município de Santa Teresa, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável ou de ofício pelo órgão competente.

Art. 63. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 64. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas e jurídicas, isentas ou imunes do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição deverá ser procedida antes do início das atividades do prestador de serviços.

Art. 65. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação, paralisação ou alteração de suas atividades no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua ocorrência.

§ 1º. A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

§ 2º. O Município poderá suspender, temporariamente, cancelar ou reativar a inscrição do sujeito passivo, tanto por solicitação deste, quanto de ofício, por ato do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO XIV
DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 66. Os prestadores de serviços, inclusive os isentos, imunes ou não tributados, são obrigados a manter em uso documentário fiscal próprio.

§ 1º O documentário fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais e demais documentos que se relacionarem com operações tributáveis.

§ 2º Serão definidos por Decreto do Poder Executivo, os modelos de livros e notas fiscais, a forma de sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa e a obrigatoriedade do seu uso, seu prazo de validade, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

§ 3º A critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, desde que o sistema não prejudique a fiscalização do imposto, poderá ser autorizada a adoção de Regime Especial de emissão de documentário fiscal, previsto no caput deste artigo, devendo ser previamente solicitada sua aprovação e juntado ao requerimento, todos os modelos de formulários e os componentes que integram o regime especial.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

§ 4º A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças poderá autorizar a emissão de notas fiscais avulsas, sempre que necessário e quando o prestador do serviço não tiver a habituação da prestação.

§ 5º. Sempre que for necessário adequar o documentário fiscal exigido pela legislação municipal às novas tecnologias surgidas e demais inovações, o Poder Executivo o fará através de Decreto.

Art. 67. O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem dele tiver feito uso, inclusive após o encerramento das atividades.

Art. 68. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo nos casos previstos por ato administrativo, presumindo-se retirados quando não exibidos ao representante do fisco.

SEÇÃO XV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 69. Constitui infração às normas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo único. A responsabilidade pelas infrações mencionadas neste artigo é objetiva não importando a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 70. As infrações às normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza implicarão nas sanções previstas na legislação pertinente.

SEÇÃO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Os procedimentos fiscais tendentes a apurar a regularidade do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com base nesta Lei, e relativamente às situações e elementos jurídicos que nela tenham sido objeto de inovação ou modificação, só poderão ocorrer 90 (noventa) dias após o início de sua eficácia.

Art. 72. Todo serviço de transporte contratado pela municipalidade, com recursos próprios, de terceiros ou subsidiados, deverão, obrigatoriamente ter os veículos executantes do contrato, licenciados no município de Santa Teresa, pelo menos durante a vigência do contrato, independente da localização da sede da empresa transportadora.

Art. 73. Sempre que necessário o Poder Executivo editará ato para regulamentar os dispositivos desta Lei.



CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 74 - O imposto sobre a Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis tem com fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos no Código Civil;

II - a transmissão "inter-vivos" a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

III - a cessão por ato oneroso de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 75 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvado os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 128;

VI - transferência de patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - fideicomisso, inclusive na sua substituição;

VIII - mandatos em causa própria e respectivos substabelecimentos;

IX - cessão do direito do arrematante ou adjudicatário;

X - cessão dos direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

XI - cessão onerosa de benfeitorias e construções em terreno comprometido a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

- XII - cessão onerosa do direito a sucessão aberta;
- XIII - usufruto, em sua instituição ou extinção, testamento ou convencional, quando oneroso;
- XIV - transmissão onerosa do domínio útil;
- XV - demais atos onerosos de transmissão de imóveis, que constituam direitos reais.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 76 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas Autarquias e Fundações;

II - o adquirente for partido político (inclusive Fundações), Entidades Sindicais de Trabalhadores, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social sem fins lucrativos, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

V - A extinção do usufruto quando o nu-proprietário for o instituidor;

VI - A construção ou parte dela desde que comprovadamente realizada através de alvará de construção, habite-se, comprovação de Cadastro Imobiliário junto à Municipalidade, caso em que somente sobre o valor do que tiver sido construído pelo transmitente.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de venda, administração ou cessão de direitos e aquisição de imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO III
DA AVALIAÇÃO

Art. 77 - A avaliação será procedida com base nas tabelas constantes do Anexo I da presente Lei, em guia de transmissão conforme formulário próprio, considerando dentre outros, os seguintes elementos:

I - forma, dimensão e utilidade;

II - localização do Imóvel;

III - estado de conservação;

IV - valor das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - valor unitário da construção, observado o disposto no Inciso VI do Art. 76;

VI - benfeitorias, extração mineral, árvores e os frutos pendentes;

VII - valores auferidos no mercado imobiliário.

VIII - valores mínimos para terrenos e benfeitorias rurais e urbanos e de edificações urbanas, expressos na tabela IX do anexo I desta Lei.

§ 1º - Serão passíveis de avaliação para o cálculo do ITBI, as benfeitorias encravadas no imóvel rural ou urbano a ser transmitido.

§ 2º - O contribuinte ou responsável pelo preenchimento da guia de transmissão, ficará obrigado a apresentar ao órgão competente, até a data do recolhimento do imposto, cópia autenticada do contrato de compra e venda, em se tratando de transações realizadas através de empresas imobiliárias.

§ 3º - Caberá aos fiscais lotados na Secretaria de Administração e Recursos Humanos, proceder a avaliação dos bens transmitidos para posterior homologação do responsável pelo setor de arrecadação.

§ 4º - A guia para pagamento do ITBI só será liberada para pagamento, se o imóvel objeto da transação e também o transmitente não apresentar débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 78 - O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória a do fisco, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta lei.

SEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 79 - São isentas do imposto:



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPIRITO SANTO

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime dos bens de casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a transmissão decorrente de investidura;

V - a transmissão decorrente de execução de plano de habitação para população de baixa renda patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO V

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 80 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo e na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 81 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsável por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Art. 82 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações e os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, a Fazenda Municipal, mediante processo regular, arbitrará o valor do imposto.

SEÇÃO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 83 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação, leilão e na adjudicação de bens penhorados, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas trocas e reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPIRITO SANTO

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas vendas expressamente constituídas sobre o imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VII

DAS ALÍQUOTAS

Art. 84 - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - Nas transmissões efetuadas através do Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei nº 4.380/64 de 21 de agosto de 1964, a alíquota será reduzida para 0,5% (meio por cento) da parte efetivamente financiada.

SEÇÃO VIII

DO PAGAMENTO

Art. 85 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I. na transferência do imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

- II. na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que se tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III. na acessão física até a data do pagamento de indenização;
- IV. nas trocas ou repartições e nos demais atos judiciais dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sentença que reconhecer o direito ainda que exista recurso pendente.

Art. 86 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

- I. quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura.
- II. aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 87 - O imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de :

- I. anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II. nulidade do ato jurídico;
- III. rescisão do contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 88 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão competente entendendo-se como tal a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

SEÇÃO IX

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Código Tributário Municipal

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 - CEP 29650-000 - Santa Teresa - ES
 Telefax: (27) 3259-1370 - CNPJ 27 167 444/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 89 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar no órgão competente da Prefeitura, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Art. 90 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 91 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 92 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo do bem ou direito.

Parágrafo Único - Os portadores de títulos procedentes de órgãos públicos ficam desobrigados das exigências previstas neste artigo.

Art. 93 - O adquirente do imóvel que não apresentar seu título, ao órgão competente no prazo previsto no artigo anterior, está sujeito a multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 94 - As taxas de serviços públicos, têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição relativos a :

- I. Taxa de Expediente e Protocolo
- II. Taxa de coleta de lixo;
- III. Taxa de limpeza pública;
- IV. Taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- V. Contribuição para a iluminação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 95 – A taxa de expediente tem como fato gerador o ato de protocolar documentos para tramitação no Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Não estão sujeitos à Taxa de Expediente e Protocolo:

- I. As correspondências internas do Poder Público Executivo e Legislativo;
- II. Os protocolos feitos por pessoas carentes, devidamente reconhecidos em estado de pobreza por declaração do órgão competente;
- III. Os protocolos feitos por entidades beneficentes reconhecidas de Utilidade Pública Municipal.
- IV. Os protocolos feitos por Produtores Rurais do município, quando requerendo Bloco de Produtor Rural.
- V. Os protocolos de solicitação de registro e alteração de empresas e autônomos.

Art. 96 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta domiciliar de lixo.

Art. 97 - A taxa de limpeza pública abrange as atividades de varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade.

Art. 98 - Não estão contidas nos serviços descritos nos artigos 96 e 97 desta Lei as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulhos e lixo, realizados em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 99 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, como uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) acondicionamento do meio fio;
- d) melhoramento ou manutenção de “mata-burros”, acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

Art. 100 - A Contribuição para a iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza, inspeção e substituição de lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamento e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPIRITO SANTO

Art. 101 - Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 102 - A base de cálculo das Taxas de Serviços Públicos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação ao serviço de coleta de lixo, em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela XIII do Anexo II desta Lei.

II - em relação ao serviço de limpeza pública, aplicando-se a alíquota de 13% (treze por cento) do menor valor por metro quadrado de terreno definido na Tabela I-A, do Anexo I, multiplicada pela testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

III - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 13% (treze por cento) do menor valor por metro quadrado de terreno definido na tabela I do Anexo I, multiplicada pela testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

IV - em relação à taxa de iluminação pública, aplicando-se os valores de acordo com a classificação expressa nas tabelas IA, IB, IC, ID e IE do Anexo III, para as áreas edificadas do Distrito 01, Zona 01 e Distrito 03, Zona 03.

V - Aplica-se a alíquota de 13% (treze por cento) do menor valor por metro quadrado de terreno definido na tabela I-A, do Anexo I, multiplicada pela testada do imóvel beneficiado pelo serviço, para as áreas edificadas nos distritos não citados no inciso anterior e áreas não edificadas de todos os distritos do município.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 103 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Fazenda Pública Municipal, com os do imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO IV

Código Tributário Municipal

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 - CEP 29650-000 - Santa Teresa - ES

Telefax: (27) 3259-1370 - CNPJ 27 167 444/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

DA ARRECADAÇÃO

Art. 104 - As taxas serão pagas de uma vez ou parceladamente, conforme determinação expressa em ato normativo do Poder Executivo.

Art. 105 - Em relação à contribuição para iluminação pública, para áreas edificadas, a mesma poderá ser lançada e arrecadada em conformidade com o convênio celebrado com a(s) empresa(s) concessionária(s) do serviço ou por outros meios definidos em legislação Federal, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 106 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município no licenciamento e fiscalização para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, em razão do interesse público.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a) localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) localização e funcionamento provisórios;
- c) fiscalização anual para renovação do funcionamento;
- d) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- e) outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros;
- f) a veiculação de publicidade em geral;
- g) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- h) comércio eventual ou ambulante;
- i) recolhimento de animais;
- j) o abate de animais;
- k) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

l) parcelamento do solo urbano.

§ 2º – Estão sujeitos à licença prévia, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 1.150, de 8 de novembro de 1994 todos os estabelecimentos citados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “g”, “h”, “i” e “j” do parágrafo anterior, para a concessão do competente alvará de Vigilância Sanitária.

§ 3º – Anualmente, os alvarás de Vigilância Sanitária deverão ser renovados, após o pagamento da competente taxa, que precederá ao ato de vistoria e fiscalização.

Art. 107 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito da propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do município.

Art. 108 - As taxas de licença independem de lançamentos e serão pagas por antecipação na forma das tabelas anexas e nos prazos estabelecidos por ato do Executivo, exceção para a taxa de licença para atividade em horário especial que será cobrada na forma estabelecida no Parágrafo Único do artigo 116.

Art. 109 - As taxas de que trata esta seção serão calculadas com base nas tabelas I a XIII do Anexo II que integram esta Lei, com exceção da Taxa para Localização e Funcionamento provisórios.

§1º – A taxa será paga antecipadamente no valor de 2,51 VRTE por metro quadrado de ocupação, por mês ou fração, sendo a mesma devida pelas pessoas jurídicas e físicas que venham a exercer qualquer tipo de atividade econômica decorrente de eventos de forma precária ou provisória em imóveis de particulares ou em áreas públicas cedidas temporariamente a terceiros para a realização de eventos.

§ 2º – As taxas relativas à Vigilância Sanitária estão expressas na tabela II da Lei Municipal nº 1.150, de 8 de novembro de 1994.

Art. 110 - Aplicam-se aos contribuintes destas taxas as normas sobre fiscalização, documentos e livros fiscais, infrações e penalidades constantes desta Lei.

Art. 111 – Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da prefeitura, iniciar suas atividades no município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

§ 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 112 - A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da regularização anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Único – O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I. nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II. nome fantasia;
- III. local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- IV. ramo do negócio ou da atividade;
- V. restrições;
- VI. número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VII. horário de funcionamento;
- VIII. tipo de licença concedida.
- IX. prazo da Licença concedida

Art. 113 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 114 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do § 2º do artigo 162.

Art. 115 - A taxa de fiscalização para fornecimento de Certidão de Renovação do funcionamento é devida anualmente, pelos estabelecimentos já licenciados.

§ 1º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem que preencha os requisitos da fiscalização.

§ 2º - Observadas as normas constantes da Lei do Plano Diretor Municipal e correlatas, Código Municipal de Saúde, Código Municipal de Vigilância Sanitária e Código Municipal de Meio Ambiente, deverá ser procedido o recolhimento da Taxa cabível e aposto o respectivo carimbo no verso do Alvará, devendo cópia do DAM – Documento de Arrecadação Municipal permanecer em anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPIRITO SANTO

Art. 116 - Fora do horário normal, admitir-se-á, o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, mediante pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial e após acordado com o sindicato da respectiva categoria.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento em horário especial abrangerá qualquer das modalidades referidas no "caput" deste artigo, ou todas elas, em conjunto, e será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) da licença de localização.

Art. 117 - A taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo ou individual.

Art. 118 - A taxa de licença para publicidade será devida por qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público.

§ 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante do Alvará.

§ 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 119 - São sujeitas à prévia licença do Município e ao pagamento da Taxa de Licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do artigo 130 desta Lei.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 3º - Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 120 - O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença do Município, precedida de inspeção sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 121 - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Art. 122 - A taxa de licença para comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador o exercício do comércio em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados.

Art. 123 - A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pelo Município, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento municipal em vigor.

Art. 124 - A Licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referências a obras de sua responsabilidade.

Art. 125 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 106 desta Lei.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 126 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante das tabelas anexas a esta Lei.

Art. 127 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 128 - A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 129 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existentes no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 130 - A taxa de licença, em todas as modalidades do artigo 106 desta Lei, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES

Art. 131 - São isentos do pagamento de taxas de licenças:

- I. os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- II. os engraxates ambulantes;
- III. os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados, desde que não sejam utilizadas vias públicas para sua comercialização;
- IV. a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela prefeitura;
- V. as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;

Código Tributário Municipal

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 - CEP 29650-000 - Santa Teresa - ES

Telefax: (27) 3259-1370 - CNPJ 27 167 444/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPIRITO SANTO

- VI. as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias;
- VII. a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- VIII. as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas de ensino fundamental sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- IX. os parques de diversões com entrada gratuita;
- X. os espetáculos circenses com entrada gratuita;
- XI. os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.
- XII. os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 132 - São considerados preços públicos, para os efeitos desta Lei, os seguintes serviços prestados pelo Município:

- I. os de caráter não compulsório;
- II. os explorados em caráter de empresa, suscetíveis de execução pela iniciativa privada.

Art. 133 - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município, terá por base o custo unitário.

Art. 134 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume de serviço prestado no exercício passado e a prestar no exercício vigente.

§ 1º - O volume do serviço para efeito do disposto neste artigo será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§ 2º - O custo total, para efeito do estabelecido neste artigo, compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 135 - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

será feita com base nos preços do mercado.

Art. 136 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite de recuperação do custo total, atualizando-os quando se tornarem deficitários. A fixação de preços além desse limite, dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

Art. 137 - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

- I. de mercados e entrepostos;
- II. de cemitério;
- III. de utilização de área de domínio público ou próprios municipais;
- IV. de utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, assim entendidos:
 - a) prestação de serviços técnicos, tais como: aprovação de projetos para construção, aprovação de loteamento ou arruamento, vistorias de prédios ou qualquer outra construção, alinhamento, nivelamento, microfilmagem, estudo e aprovação de plantas para locações diversas;
 - b) prestação de serviço de numeração de prédios (por emplacamento), localização de imóveis, fornecimento de cópias de plantas e documentos, títulos de aforamento de terreno e de perpetuidade de sepulturas, armazenamento em depósito municipal;
 - c) serviços de remoção de resíduos não residenciais, corte de árvore, capina e limpeza de áreas que não estejam vinculadas ao fato gerador da taxa de limpeza pública;
 - d) prestação de serviços pelo fornecimento de certidões e averbações.

Parágrafo Único - A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante, prestados pela administração municipal.

Art. 138 - O não pagamento dos débitos resultantes de serviços prestados ou do uso das instalações mantidas pelo Município em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos e a inscrição em Dívida Ativa.

Art. 139 - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 140 - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devam ser feitos "a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças como garantia do serviço ou uso.

Art. 141 - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições desta Lei.

Art. 142 - O órgão incumbido da administração do serviço, expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários a execução desta Lei.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 143 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas das quais decorra, para terceiros, valorização imobiliária.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 144 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 145 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Código Tributário Municipal

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 - CEP 29650-000 - Santa Teresa - ES
Telefax: (27) 3259-1370 - CNPJ 27 167 444/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 146 - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente a comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;

Art. 147 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 148 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 149 - O lançamento será procedido em nome do proprietário do imóvel valorizado, ao tempo do respectivo lançamento.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

- a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 150 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

TÍTULO VI

Código Tributário Municipal

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 - CEP 29650-000 - Santa Teresa - ES
Telefax: (27) 3259-1370 - CNPJ 27 167 444/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I
NORMAS GERAIS

Art. 151 - A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: Portarias, Instruções, Avisos e Ordens de Serviço, expedidos pelos secretários e diretores dos órgãos administrativos incumbidos da aplicação da Lei;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, que a Lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal ou Estadual.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 152 - O Município de Santa Teresa, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da Lei Complementar, de sua Lei Orgânica e da presente Lei, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 153 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da constituição.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º - Não constitui delegação o cometimento à pessoa de direito privado, do encargo de arrecadar tributos.

CAPITULO III

Código Tributário Municipal

Rua Darly Nerly Vervloet, 446 - CEP 29650-000 - Santa Teresa - ES
Telefax: (27) 3259-1370 - CNPJ 27 167 444/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 154 - A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que instituírem ou aumentarem tributos as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

Art. 155 - Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município, e estabelece a relação jurídica-tributária, no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 156 - A Lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, a omissão ou obscuridade de seu texto não constituem motivo para deixar de aplicá-la.

Art. 157 - Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto a aplicação de dispositivos de lei, este poderá, mediante petição, consultar a autoridade competente em relação a hipótese concreta ao fato.

Art. 158 - Para sua aplicação e no que for necessário a Lei tributária será regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

CAPITULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 159 - Na aplicação da Legislação Tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 160 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

Art. 161 - Os princípios gerais de direito privado, serão utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, entretanto não serão aplicados para definir os respectivos efeitos tributários.

Art. 162 - Interpreta-se literalmente a lei tributária, quando dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 163 - A Lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida, quanto:

I - a capitulação legal do fato;

II - a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - a autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - a natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

TÍTULO VII

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 164 - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributos ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Art. 165 - A ilicitude ou ilegalidade da atividade, ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.

Art. 166 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPIRITO SANTO

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção ou imunidade, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 167 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou que devam conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipal, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPITULO II

DO FATO GERADOR

Art. 168 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 169 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Art. 170 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja

Código Tributário Municipal

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 - CEP 29650-000 - Santa Teresa - ES

Telefax: (27) 3259-1370 - CNPJ 27 167 444/0001-72

definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

CAPITULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 171 - Sujeito Ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPITULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 172 - Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação será considerado:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 173 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 174 - A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 175 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não alteram a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO I

DA SOLIDARIEDADE

Art. 176 - São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas expressamente designadas neste Código;



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum a situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

SEÇÃO II

DA CAPACIDADE TRIBUTARIA

Art. 177 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato da pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei dando lugar à referida obrigação.

Art. 178 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita à medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO III

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 179 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

§ 3º - Na forma do disposto no parágrafo 2º deste artigo, é irrelevante a transferência da sede de pessoa jurídica de direito privado para outro Município desde que o maior volume de suas atividades esteja, comprovadamente, no território deste Município.

CAPITULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art. 180 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da responsabilidade da obrigação.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo o contribuinte de direito terá em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 181 - A responsabilidade dos sucessores aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 182 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuintes de melhorias, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 183 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da sucessão.

Art. 184 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação,



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPIRITO SANTO

incorporação ou cisão de outra ou em outra será responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, incorporadas ou cindidas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 185 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 186 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratória.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 187 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, propostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

TÍTULO VIII

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 188- O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 189 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 190 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não pode ser dispensado sob a pena de responsabilidade funcional na forma da Lei.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DO LANÇAMENTO

Art. 191 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 192 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob a pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

crédito tributário previsto nesta Lei.

Art. 193 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 194 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ 1º - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte de cumprimento da obrigação fiscal.

§ 2º - O erro ou a omissão atribuído ao contribuinte não o beneficia.

Art. 195 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros do Município e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e a verificação do montante de crédito tributário correspondente.

Art. 196 - Far-se-á o lançamento do ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa;

III - quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude, ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Art. 197 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão

Código Tributário Municipal

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 - CEP 29650-000 - Santa Teresa - ES

Telefax: (27) 3259-1370 - CNPJ 27 167 444/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens de serviços que constituem matéria tributária;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constará especificamente os elementos examinados.

Art. 198 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação, pessoalmente e por via postal através de Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo Único - Quando não localizado o contribuinte ou responsável, a comunicação será feita por Edital através de publicação na imprensa oficial.

Art. 199 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma de legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado por autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, na apuração regular do ISSQN;



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPIRITO SANTO

VI - quando se comprove a ação e a omissão do sujeito passivo ou do terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da fazenda pública.

Art. 200- Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo do lançamento anterior.

Art. 201 - É facultativo aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 202 - Além do que permite o artigo anterior, poderá ser adotado a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado, para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPITULO III

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 203 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - por pagamento espontâneo;

II - por procedimento administrativo;

III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A cobrança para pagamento imediato far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, nas subseqüentes e nos regulamentos.

Art. 204 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia.

Art. 205 - Nos casos de expedição fraudulenta de guia, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que a houver subscrito ou fornecido.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 206- Pela cobrança a menor de tributo, responde perante à Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 207 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com resposta à consulta e decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, exceto quando for apurado através de processo administrativo tributário, a existência de dolo, fraude, má-fé e contrariedade à legislação vigente.

Art. 208 - O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 209 - O Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos de crédito para o recebimento de tributos, consoante normas especiais baixadas para este fim.

CAPITULO IV

DA RESTITUIÇÃO

Art. 210 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou da natureza ou das circunstâncias materiais de fato gerador ocorrido;

II - erro na identificação de contribuinte, na determinação de alíquota aplicável no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 211 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora, as penalidades pecuniárias e a atualização monetária, salvo as referentes às infrações de caráter formal, que não devem reputar pela causa assecuratória da restituição.

Art. 212 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem comprovar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 213 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados:

Código Tributário Municipal

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 - CEP 29650-000 - Santa Teresa - ES
 Telefax: (27) 3259-1370 - CNPJ 27 167 444/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPIRITO SANTO

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 210 desta Lei, da data da extinção do crédito tributário.

II - na hipótese prevista no número III do artigo 210 desta Lei, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgamento a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 214 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário da pasta da Fazenda Municipal em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 215 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.

Art. 216 - A restituição total ou parcial, somente será feita com a juntada do documento original comprobatório do recolhimento do tributo, que passará fazer parte do processo.

Art. 217 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas, total ou parcialmente.

Parágrafo Único - O processo de restituição quando feito de ofício ou quando requerido pelo contribuinte de direito, deverá obrigatoriamente estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da representação ou do pedido de restituição, desde que não sejam necessárias diligências para verificar a exatidão de seu valor ou a necessária qualificação do beneficiário, casos em que esse prazo será interrompido, reiniciando do ponto onde havia parado quando cessarem as causas que lhe deram efeito.

CAPITULO V

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA REAVALIAÇÃO DAS TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS

Art. 218 - Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, inclusive os constantes desta Lei e dos seus anexos, expressos em VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual, nos termos do § 2º do Art. 1º desta lei, serão reajustados sempre que assim o for, a VRTE pelo Governo Estadual.

Art. 219 - Não constitui majoração de tributo, a atualização do valor monetário dos créditos relativos à base de cálculo.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 220 – O Prefeito Municipal poderá constituir, anualmente, uma comissão integrada por funcionários de cada Secretaria competente para reavaliação de valores e percentuais das respectivas taxas e preços públicos com a finalidade de atualizar as tabelas de preços e percentuais constantes das tabelas dos anexos I a III desta Lei, que aprovados por Lei, vigorarão a partir do exercício seguinte ao de sua aprovação.

CAPITULO VI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 221 - O direito da Fazenda Pública Municipal de exigir o pagamento do crédito fiscal, devidamente constituído, prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPITULO VII

DA DECADÊNCIA

Art. 222 - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido realizado;
- II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que refere este artigo extingue-se definitivamente com o recurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

CAPITULO VIII

DA TRANSAÇÃO

Art. 223 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único - É competente para autorizar a transação o Prefeito Municipal, que poderá delegar essa competência ao Secretário da pasta da Fazenda Municipal.

CAPITULO IX

DA ISENÇÃO

Art. 224 - Além das isenções previstas nesta Lei, somente prevalecerão as concedidas em lei especial, sujeitas às normas deste capítulo.

Art. 225 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Art. 226 - A isenção total ou parcial será requerida pela parte interessada que deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

§ 1º - Compete ao Secretário da pasta da Fazenda Municipal decidir sobre o pedido de isenção, após consulta aos órgãos competentes e desde que não haja infração de qualquer dispositivo legal, cujo benefício terá a sua vigência a partir da data do protocolo do requerimento.

§ 2º - Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, a decisão referida no parágrafo anterior será renovada antes de expirado cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º - A decisão a que aludem os parágrafos anteriores, não fará direito adquirido.

Art. 227 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especificar as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o imposto que se aplica e o prazo de sua duração.

Art. 228 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo pode ser aplicada ou modificada por lei a qualquer tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 229 - A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, independente de ato do Executivo.

Art. 230 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivara, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO I

NORMAS GERAIS

Art. 231 - Para os efeitos desta Lei, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1º - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

§ 2º - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 232 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a Fazenda Pública Municipal, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - as empresas de administração de bens;
- III - os síndicos, comissários e liquidatários;
- IV - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- V - os inventariantes;
- VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou

Código Tributário Municipal

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 - CEP 29650-000 - Santa Teresa - ES

Telefax: (27) 3259-1370 - CNPJ 27 167 444/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Municipal, da administração direta ou indireta;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros;

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 233 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça, da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e demais Municípios, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 234 - Quando a vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a efetivação de medida acauteladora de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencem poderão requisitar o auxílio da força policial.

Art. 235 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 236 - É dever dos servidores responsáveis pela fiscalização e arrecadação das rendas do Município, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

CAPITULO II

DO CADASTRO FISCAL

Art. 237 - O cadastro fiscal compreende:

Código Tributário Municipal

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 - CEP 29650-000 - Santa Teresa - ES

Telefax: (27) 3259-1370 - CNPJ 27 167 444/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPIRITO SANTO

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro de indústrias, comércios e produtores;
- III - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza.
- IV - o cadastro de Produtores Rurais;

Art. 238 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, com o Estado e com os Municípios, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuinte, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

SEÇÃO I

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 239 - O cadastro imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir no Município de Santa Teresa, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Único - Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA INSCRIÇÃO E DA AVERBAÇÃO

Art. 240 - A inscrição ou averbação das propriedades prediais e territoriais urbanas no cadastro imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos;
- III - pelo compromissário comprador;
- IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de espólio ou massa falida ou sociedade em liquidação;
- V - de ofício:
 - a) em se tratando de propriedade de entidade de direito público;
 - b) quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal;
 - c) através do "habite-se" concedido e encaminhado pelo órgão competente à Fazenda Municipal;
 - d) com a remessa de documentos comprobatórios do registro da



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

escritura, pelos Cartórios de Registro Geral de Imóveis.

Art. 242 - A inscrição e a averbação serão efetuadas em formulários próprios, definido em regulamento, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo.

Art. 242 - Fica fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promover a inscrição, ou declarar quaisquer ocorrências que possam alterar os registros constantes do cadastro imobiliário.

Art. 243 - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas, apenas, para efeitos fiscais.

Parágrafo Único - As inscrições e os efeitos fiscais no caso deste artigo não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e não retira o direito do Poder Público de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais e a sua denominação, independente das sanções cabíveis.

Art. 244 - Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o juízo por onde tramita a ação, bem como o número do processo.

Art. 245 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer mensalmente à Fazenda Municipal, relação dos lotes alienados, definitivamente ou mediante compromisso.

Art. 246 - Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

SEÇÃO II

DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 247 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, quaisquer das atividades constantes da lista de serviços constantes no Anexo IV, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º - A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável.

§ 2º - A inscrição será feita de ofício, mediante dados existentes na repartição ou

Código Tributário Municipal

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 - CEP 29650-000 - Santa Teresa - ES

Telefax: (27) 3259-1370 - CNPJ 27 167 444/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

diligência fiscal, nos casos em que o contribuinte não promova a inscrição ou sonegue informações relevantes para efeito de enquadramento.

§ 3º - Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade.

Art. 248 - A Fazenda Municipal poderá determinar que os contribuintes renovem suas inscrições junto ao Cadastro de Contribuintes, recadastrando-se os inscritos que estejam em atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte que não proceder ao recadastramento no prazo estipulado pelo Município, poderá ter a sua inscrição suspensa, não podendo receber qualquer licença, certidões, autorização para imprimir notas fiscais, documentos gerenciais e crédito que tenha para com o município, até que proceda o seu respectivo recadastramento, sujeitando-se ainda ao pagamento de multa.

Art. 249 - O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos na repartição fiscal competente.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita antes do início das atividades do prestador de serviços, em formulário próprio previsto em regulamento próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob a sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos pela repartição fiscal.

§ 2º - Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida e a fornecer quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 250 - A inscrição é intransferível e deverá obrigatoriamente ser renovada pelo contribuinte sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações prestadas.

Art. 251 - A venda, a transferência e o encerramento de atividades serão comunicados por requerimento ao órgão competente, para efeito de cancelamento da inscrição no prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo Único - A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 252 - O número da inscrição fornecido pela repartição, será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

SEÇÃO III

DO CADASTRO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Código Tributário Municipal

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 - CEP 29650-000 - Santa Teresa - ES
Telefax: (27) 3259-1370 - CNPJ 27 167 444/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 253 - O cadastro de indústria e comércio compreende os estabelecimentos industriais e comerciais inclusive agropecuários e congêneres, existentes nos limites territoriais do Município.

Parágrafo Único - Entendem-se industrial ou comercial, para o efeito de tributação municipal, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou sujeitas a inscrição como contribuinte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Art. 254 - A Fazenda Municipal poderá determinar que os contribuintes renovem suas inscrições junto ao Cadastro de Contribuintes, recadastrando-se os inscritos que estejam em atividade.

Parágrafo Único - Encerrado o período de recadastramento, o contribuinte que não renovar a sua inscrição será considerado não inscrito e sujeito às penalidades legais.

Art. 255 - A inscrição no Cadastro de Produtor, Indústria e Comércio, deverá conter os seguintes dados:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento, ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização de estabelecimento seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala, ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;

III - as espécies principal e acessória da atividade;

IV - outros dados previstos no formulário de cadastramento ou recadastramento.

Parágrafo Único - A inscrição deverá ser efetivada antes da respectiva abertura ou início das operações.

Art. 256 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 257 - A cessação das atividades profissionais ou dos estabelecimentos, será comunicada ao órgão competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada baixa no cadastro.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 258 - Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 259 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária municipal, bem como em relação às que gozarem de imunidade ou de isenção.

§ 1º - As pessoas referidas neste artigo exibirão aos agentes fiscalizadores, sempre que exigidos, os livros das escritas, fiscal e geral, e todos os documentos em uso ou já arquivados, que forem necessários a ação fiscal, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos, dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se a noite estiverem funcionando.

§ 2º - A entrada dos agentes fiscalizadores nos estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, bem como o acesso às suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da pura, simples e imediata identificação do agente, pela apresentação de sua identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local da entrada.

§ 3º - Na hipótese de ser recusada a exibição de livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento. Neste caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial.

Art. 260 - Dos exames da escrita e das diligências a que procederem, os agentes fiscalizadores lavrarão, além do auto de infração, se couber, termo circunstanciado, em que consignarão, inclusive, o período fiscalizado, os livros e documentos exibidos e quaisquer outras informações de interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 261 - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a efetivação de medida acauteladora de interesse do fisco,



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

ainda que não se configure fato definido em lei como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencem poderão requisitar o auxílio da força policial.

Art. 262 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, para determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I. fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;
- II. exigir informações escritas ou verbais;
- III. notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária.

CAPITULO IV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 263 - Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 264 - O termo de inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;
- II. o débito original e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III. a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV. a data em que foi inscrita;
- V. sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 265 - A inscrição será feita pelo órgão após o transcurso do prazo para a cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição de execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 1º - A inscrição do crédito fiscal na Dívida Ativa, sujeita o devedor a multa



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

moratória de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do crédito a ser inscrito, devidamente atualizado.

§ 2º - O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - A influência de multa e juros de mora, e de atualização monetária, não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 266 - A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Art. 267 - A cobrança de Dívida Ativa será procedida:

I - por via amigável, quando processada pela Fazenda Municipal;

II - por via judicial, quando processada pela Procuradoria do Município.

§ 1º - A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento de Dívida Ativa, convocando os devedores pelo jornal ou por qualquer outro meio de comunicação individual ou coletiva, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato de convocação. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, e após a emissão da Certidão de Dívida Ativa, a Procuradoria do Município promoverá sua cobrança amigável ou judicial.

§ 2º - As duas vias a que se referem os incisos deste artigo são independentes uma da outra, podendo a administração quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 3º - A certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial, conterá os elementos previstos no artigo 261 desta Lei, além da indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 4º - Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, cessará a competência administrativa fazendária para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Art. 268 - Ressalvado os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da Dívida Ativa, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de multa, juros e atualização monetária.

Art. 269 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas a redução de multa, juros e atualização monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariem o disposto no artigo anterior, salvo se o fizer em cumprimento de ordem judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

CAPITULO V

DOS JUROS DE MORA

Art. 270 - Os tributos devidos quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Nos casos de ISS variável em que haja interposição de impugnação ou recurso, a contagem dos juros será interrompida da data da autuação até a data da inscrição em dívida ativa.

§ 2º - Nos casos de IPTU, TAXAS e ISSQN fixo, os juros somente incidirão a partir da data da inscrição em Dívida Ativa.

CAPITULO VI

DO PARCELAMENTO

Art. 271 - A autoridade administrativa competente poderá, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, autorizar o parcelamento do crédito tributário, atualizando-se monetariamente as parcelas nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - Poderá ser parcelado o crédito tributário oriundo de inscrição em Dívida Ativa, lançamento de ofício ou denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 272 - Os débitos de IPTU inscritos em Dívida Ativa e de Autos de Infrações inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos da seguinte forma:

- I. em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas quando o débito for inferior ou igual a 314,33 VRTE;
- II. em até 09 (nove) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for superior a 314,33 VRTE e inferior a 628,65 VRTE;
- III. em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 628,65 VRTE e inferior a 1.257,31 VRTE;
- IV. em até 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 1.257,31 VRTE e inferior a 2.514,62 VRTE;
- V. em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 2.514,62 VRTE e inferior a 5.029,23 VRTE;
- VI. em até 21 (vinte e uma) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 2.514,62 VRTE e inferior a 12.573,08 VRTE;



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

- VII. em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 12.573,08 VRTE e inferior a 18.859,62 VRTE;
- VIII. em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 18.859,62 VRTE e inferior a 31.432,70 VRTE;
- IX. em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for superior a 31.432,70 VRTE.

§ 1º - Quando o contribuinte não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de Santa Teresa, os prazos constantes no parágrafo primeiro deste artigo serão reduzidos até o prazo que possa garantir a efetiva quitação do débito.

§ 2º - Não será permitido o somatório dos débitos que se encontrarem em setores diferentes para efeito de apuração do número de parcelas constantes nos incisos acima.

§ 3º - O contribuinte que estiver com parcelamento cujas parcelas ainda estejam pendentes, vencidas ou a vencer, só poderá proceder a novo parcelamento se recolher aos cofres do Município, a título da 1ª parcela a quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da somatória do valor correspondente às parcelas ainda não quitadas, independente destas estarem ou não com o prazo de pagamento vencido, com outros débitos lançados, caso existam, parcelados ou não.

§ 4º - Quando o contribuinte for devedor de IPTU, inscrito ou não na dívida ativa, e o imóvel for avaliado para fins de pagamento de ITBI, a liberação da guia para pagamento de ITBI somente será feita após a quitação do IPTU do exercício e dos débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos ao imóvel objeto da avaliação, não sendo permitido o parcelamento dos referidos débitos.

§ 5º - Contribuinte com crédito para com o Município e que estiver em débito, será obrigado a compensar o valor devido, objeto de parcelamento ou não, incluindo-se no valor total de seu débito as parcelas vencidas e vincendas, recebendo apenas a diferença apurada a seu favor.

§ 6º - Quando o total do débito do contribuinte, parcelado ou não, com parcelas vencidas ou vincendas, for superior ao seu crédito, a diferença contra ele apurada poderá ser parcelada na forma prevista nos incisos I a IX deste mesmo artigo.

§ 7º - O débito de ISSQN confessado espontaneamente, poderá ser parcelado na forma estabelecida neste artigo desde que o número de parcelas não supere o número de meses em atraso.

§ 8º - O pedido de parcelamento do débito aludido no parágrafo anterior, após devidamente encaminhado ao Protocolo competente, será deferido mediante apresentação de todas as notas fiscais de prestação de serviços emitidas nos meses que foram objeto da referida solicitação e depois do pagamento da primeira parcela, a ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 273 - No parcelamento que trata o artigo anterior, serão obedecidos os seguintes critérios:

- I. o débito será atualizado monetariamente até a data do parcelamento, adotando-se o índice utilizado pelo município para atualização de seus créditos.
- II. nenhuma parcela poderá ser inferior a 31,43 VRTE excetuando-se quando o débito for inferior a 62,87 VRTE caso em que o mesmo poderá ser parcelado em 3 (três) vezes, não podendo essas parcelas serem de valores inferiores à 9,43 VRTE.
- III. o recolhimento de cada parcela será feito pelo valor atualizado na data do pagamento;
- IV. o pagamento da primeira parcela será feito no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;
- V. quando se tratar de parcelamento realizado pela Procuradoria do Município o valor referente aos honorários advocatícios e custas judiciais, se existirem, será pago junto com a primeira parcela.

Art. 274 - O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido, quanto as parcelas vincendas, permitindo a cobrança administrativa ou judicial independentemente de aviso ou notificação a qualquer título.

Parágrafo Único - Em se tratando de atraso, superior a 30 (trinta) dias em parcelamento de débito denunciado espontaneamente, lavrar-se-á o Auto de Infração independentemente de notificação preliminar, devendo ser deduzido da base de cálculo o valor das parcelas pagas.

Art. 275 - A concessão do parcelamento será efetivada através do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, onde deverá constar:

- I. número e assinatura do devedor ou responsável;
- II. cópias do contrato social, documentos pessoais e inscrição no CNPJ ou CPF;
- III. inscrição municipal, quando houver e endereço atualizado;
- IV. valor total da dívida na unidade monetária nacional e a previsão de sua atualização das parcelas;
- V. descrição dos autos de infração e tributos que deram origem a dívida;
- VI. número de parcelas concedidas;
- VII. valor das parcelas;
- VIII. data de vencimento de cada parcela.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPIRITO SANTO

CAPITULO VII

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 276 - Dar-se-á a reclamação contra o lançamento, nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.

Art. 277 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso ou da publicação do edital, através de petição dirigida ao Secretário da pasta da Fazenda Municipal, que após manifestação dos órgãos competentes, responderá ao reclamante, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos, quanto à parte reclamada.

CAPITULO VIII

DA CONSULTA

Art. 278 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ 1º - O Secretário da pasta da Fazenda Municipal, ou o órgão criado através de lei para este fim, é competente para responder a consulta, que deverá ser respondida no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Se o processo de consulta depender de diligência ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno à instância julgadora.

Art. 279 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará o fato objeto da consulta e alegará as razões que entender, devendo conter obrigatoriamente:

- I. nome, denominação ou razão social do consulente;
- II. número de inscrição no Cadastro de Contribuintes, quando houver;
- III. domicílio tributário do consulente;
- IV. procedimento fiscal, iniciado ou concluído, indicando o número do Auto de Infração e/ou Termo de Fiscalização, se houver;
- V. indicação dos dispositivos legais objeto da consulta;

Art. 280 - As entidades de classe poderão formular consulta em seu nome, sobre matéria de interesse geral de categoria que legalmente representam.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 281 - Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma ação fiscal poderá ser iniciada contra a consulente, exceto se formulada:

- I. com inobservância dos requisitos estabelecidos no artigo 276 desta Lei;
- II. depois de iniciado o procedimento fiscal contra o contribuinte através de notificação preliminar ou lavrado o auto de infração cujos fundamentos e objeto se relacionem com a matéria consultada.
- III. com objetivos protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação;
- IV. sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente;
- V. para atender o disposto no parágrafo terceiro do artigo 265 desta Lei;
- VI. quando o fato estiver disciplinado em fato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Art. 282 - A consulta formulada dentro dos requisitos desta Lei, produzirá os seguintes efeitos:

- I. suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação a matéria consultada;
- II. impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração dos fatos relacionados com a matéria consultada.

Parágrafo Único - A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo retido na fonte, ou sujeito ao regime de lançamento por homologação.

Art. 283 - Quando a resposta concluir pelo pagamento de tributos ou multas, o consulente será obrigado a adotar o entendimento nela contido, com os acréscimos legais, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua ciência, ou recorrer ao Prefeito Municipal.

Art. 284 - Quando a resposta concluir favoravelmente ao consulente, deverá ser encaminhado recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

CAPITULO IX

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 285 - A notificação preliminar, será expedida para o contribuinte proceder, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de livros, registros, contratos, documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

notificante.

§ 1º - Em casos excepcionais, dependendo das circunstâncias e da necessidade, o Chefe da fiscalização competente poderá prorrogar o prazo previsto no "caput" deste artigo, desde que o interessado justifique por escrito o motivo da prorrogação.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da notificação ou recusa de sua ciência, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 3º - Expedida a notificação preliminar, ficará o contribuinte sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a ciência da notificação;

Art. 286 - Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à Fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

Art. 287 - O contribuinte deverá ser imediatamente autuado, sem notificação preliminar, nos seguintes casos:

- I. quando for encontrado no exercício de atividade sem prévia inscrição;
- II. quando houver prova do descumprimento de obrigações acessórias;
- III. quando a autoridade fiscal possuir os elementos indispensáveis a lavratura do auto.

Art. 288 - São competentes para notificar os integrantes do grupo do fisco, para tanto credenciados pela Secretaria competente.

CAPITULO X

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 289 - As infrações às disposições desta Lei e seus regulamentos, serão apuradas através de auto de infração.

Art. 290 - A autoridade fiscal lavrará o auto de infração, que conterà obrigatoriamente:

- I. identificação, qualificação e endereço do autuado, CNPJ ou CPF, e, quando existir, o número de inscrição no cadastro fiscal do Município;
- II. o enquadramento da atividade na lista de serviços, quando for o caso;
- III. a descrição pormenorizada do fato;
- IV. a disposição legal infringida;
- V. a disposição legal que disciplina a penalidade aplicada bem como o valor da multa;





PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPIRITO SANTO

- VI. o valor do crédito fiscal exigido;
- VII. a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;
- VIII. local, a data e a hora da lavratura;
- IX. o nome e a assinatura do autuante e se possível a indicação de seu cargo ou função.
- X. o nome e o carimbo do autuado, se houver;

§ 1º - A lavratura do auto será fundamentada com o termo de fiscalização, quando este for exigido.

§ 2º - Antes das anotações do procedimento fiscal, o Chefe da fiscalização competente poderá determinar o saneamento da peça fiscal, inclusive sua substituição, se assim julgar necessário.

§ 3º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinação da autoridade competente.

§ 4º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida.

§ 5º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 6º - No caso de desacato, será lavrado auto assinado por duas testemunhas, a fim de ser aberto processo policial ou judicial.

Art. 291 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I. pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, ao seu representante ou ao seu preposto, contra recibo datado no original.
- II. por via postal, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.
- III. por edital na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Estado, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 292 - A intimação presume-se feita:

- I. quando pessoal, na data do recibo;
- II. quando por via postal, na data registrada pela unidade de postagem, da devolução do AR, e se este não voltar, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

III. quando por Edital, na data da publicação.

CAPITULO XI

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 293 - A autoridade fiscal que proceder levantamentos e diligências lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão obrigatoriamente as datas, inicial e final do período fiscalizado, a relação das notas fiscais, livros, contratos e demais documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da informação e poderá ser datilografado ou impresso eletronicamente, devendo ser inutilizadas as linhas em branco, por quem o lavrar.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade fiscal, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

CAPITULO XII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 294 - O agente fazendário, ou qualquer outra pessoa, mesmo não incluído no grupo do fisco, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta Lei ou quando nela incluída, para solicitar:

- I. sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização;
- II. cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte;
- III. suspensão de licença;
- IV. cancelamento ou suspensão de isenção;
- V. interdição de estabelecimento.

Art. 295 - A representação far-se-á em petição e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do autor. Será acompanhada de provas, ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 296 - Recebida a representação, o Secretário da pasta da Fazenda Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do feito, para fins de notificação, situação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.

CAPITULO XIII

DO PROCESSO CONTENCIOSO

Art. 297 - Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

§ 1º - As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existirem, no mesmo, elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º - A apresentação de processo a autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

§ 3º - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art. 298 - Formam processos contenciosos:

- I. as reclamações, impugnações e recursos;
- II. as restituições;
- III. as notificações e penalidades.

CAPITULO XIV

DAS DEFESAS

Art. 299 - É lícito ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento, multa ou infração contra ele expedido.

Art. 300 - Serão consideradas intempestivas, as defesas interpostas fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 301 - É cabível o recurso por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 302 - Os recursos terão efeito suspensivo quanto a cobrança dos tributos e multas lançadas, desde que garantida a instância, na forma do disposto nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 303 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de um auto de infração ou decisão, ainda que versando sobre autos de infração que tratem da mesma matéria fiscal infringida, e referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 304 - Nas impugnações ou nos recursos o lançado ou autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará os documentos que forem mencionados na inicial e, se for o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art. 305 - É facultado a autoridade julgadora a solicitação de quaisquer informações, documentos ou diligências necessárias a instrução do processo.

Parágrafo Único - Se o processo estiver em diligência ou dependendo de informações complementares, os prazos previstos nesta lei, serão suspensos e contarão a partir da data do seu retorno a autoridade julgadora.

Art. 306 - São competentes para decidir quanto às impugnações dos lançamentos relativos a autos de infrações lavrados pelo Fisco Municipal e do enquadramento das empresas no regime de estimativa do ISSQN, e quanto ao enquadramento das sociedades de profissionais liberais:

- I. em primeira instância, o Secretário da pasta da Fazenda Municipal;
- II. em segunda instância, o Prefeito Municipal.

Art. 307 - As decisões das instâncias competentes serão proferidas com simplicidade e clareza, e concluirão pela procedência ou improcedência do ato reclamado.

Art. 308 - O impugnante ou recorrente terá ciência das decisões:

- I. pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia da decisão.
- II. por via postal, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário.
- III. por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 309 - Oferecida a impugnação ou recurso, o processo será encaminhado ao representante do fisco, ou a servidor designado pelo órgão responsável que se manifestará circunstanciadamente no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis sempre que houver nova solicitação de informações e de anexação de documentos auxiliares.

Parágrafo Único - Será reaberto o prazo para impugnação ou recurso se do exame resultar modificação da exigência inicial.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Art. 310 - Os prazos fixados nesta lei, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição por onde o processo corre ou deva ser praticado o ato.

Art. 311 - São definitivas as decisões, no total ou na parte que não for objeto de impugnação ou recurso, quando esgotados os prazos concedidos nesta lei.

Art. 312 - Transitada em julgado a decisão administrativa, o processo será enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as seguintes providências:

- I. aguardar o prazo para pagamento do débito;
- II. na decisão favorável ao sujeito passivo, exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio;
- III. inscrição do débito em dívida ativa.

SEÇÃO I

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 313 - O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato.

§ 1º - A impugnação, assinada pelo representante legal da empresa ou pela pessoa física responsável ou por advogado legalmente constituído, será formalizada por escrito e instruída com todos os documentos necessários ao exame da matéria, devendo ser apresentada no Protocolo competente.

§ 2º - É vedado reunir em uma só impugnação a defesa de autos e de solicitações diferentes, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

§ 3º - A decisão de 1ª instância deverá ser prolatada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento no órgão julgador, prorrogáveis sempre que houver nova solicitação de informações de anexação de documentos fiscais para se prolatar a decisão de 1ª instância.

§ 4º - Os débitos decorrentes de julgamento de processo administrativo em 1ª Instância serão inscritos em Dívida Ativa se não houver a respectiva quitação ou recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO II

DOS RECURSOS

Art. 314 - Da decisão de primeira instância, o lançado ou autuado, poderá recorrer ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão.

§ 1º - É vedado reunir em uma só petição recursos de mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

§ 2º - A decisão de 2ª instância será prolatada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do processo no órgão julgador, prorrogáveis, sempre que houver nova solicitação de informações e de anexação de documentos fiscais .

§ 3º - As decisões de 2ª instância contrárias à Fazenda Pública serão definitivas na esfera administrativa, salvo se tomadas em flagrante oposição à lei, aos elementos constantes no processo e a posição jurídica tributária adotada para outros contribuintes, casos em que caberá pedido de reconsideração ao próprio Prefeito Municipal, que submeterá a nova decisão para homologação da Procuradoria do Município e o próprio Prefeito.

§ 4º - Se a exigência decorrente do julgamento da 2ª Instância não for quitada ou parcelada no prazo de 30 (trinta) dias, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS DE OFÍCIO

Art. 315 - Da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

Art. 316 - Das decisões contrárias à Fazenda Municipal dar-se-á ciência ao contribuinte e ao autuante.

Art. 317 - Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor, que verificar o fato, o comunicará por escrito a instância imediatamente superior, funcionando tal comunicação como recurso voluntário.

Art. 318 - Se for omitido o recurso de ofício e o processo subir com a comunicação por escrito, a Instância Superior tomará conhecimento, igualmente, daquela



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

comunicação, como se recurso voluntário fosse.

CAPITULO XV

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 319 - A prova de quitação de tributos devidos ao Município será feita exclusivamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pelo órgão competente.

§ 1º - As Certidões serão fornecidas após o pronunciamento dos órgãos de arrecadação, mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do protocolo.

§ 2º - O prazo de validade dos efeitos da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

§ 3º - Constará obrigatoriamente da Certidão o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

§ 4º - As certidões fornecidas, não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser posteriormente apurados, inclusive aqueles, por ventura existentes e não cobrados quando do fornecimento de certidões anteriores.

Art. 320 - Para expedição de Certidão Negativa de débito relativa a tributos, será exigida a comprovação do pagamento das três últimas parcelas vencidas.

§ 1º - Quando tratar-se de empresa que não está recolhendo o ISSQN, ou apresentando recolhimento em valores com insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados por ela, a liberação da Certidão de que trata o caput deste artigo será procedida, mediante apresentação das notas fiscais emitidas no período que for solicitado pela Fazenda Municipal.

§ 2º - Caso a empresa não tenha emitido Nota Fiscal no período solicitado, deverão ser apresentados os blocos intactos, ou se for o caso, as notas fiscais em branco.

Art. 321 - Quando não couber o fornecimento de Certidão Negativa, será emitida Certidão de Regularidade, sempre que:

- I. se tratar de débito parcelado, estando atualizado o pagamento das parcelas;
- II. se tratar de débito do qual exista reclamação, impugnação, recurso administrativo ou judicial, impetrado na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - A Certidão de Regularidade terá a validade de 30 (trinta) dias, devendo constar, obrigatoriamente, este prazo na Certidão.

CAPÍTULO XVI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 321 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 322 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

Art. 323 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 324 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

- I. prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;
- III. alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV. fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 325 - São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego,

Código Tributário Municipal

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 - CEP 29650-000 - Santa Teresa - ES

Telefax: (27) 3259-1370 - CNPJ 27 167 444/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 326 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, nos percentuais:

- I. 2% (dois por cento), do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II. 4 % (quatro por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- III. 6 % (seis por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 327 - As infrações à legislação serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

- I. falta de recolhimento do tributo – multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo;
- II. 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;
- III. falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo;
- IV. 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando, embora tenha havido a escrituração do tributo devido, não foi efetuado o recolhimento;
- V. 9,43 VRTE quando o sujeito passivo iniciar atividade econômica, sem a respectiva inscrição do Cadastro de Atividades Municipais; deixar de informar posteriores alterações, ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil, de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;
- VI. emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do tributo a pagar – multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo não pago;
- VII. 9,43 VRTE ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;
- VIII. transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- IX. recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal – multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

- X. 9,43 VRTE ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou regulamento;
- XI. 9,43 VRTE ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;
- XII. 9,43 VRTE ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;
- XIII. 9,43 VRTE ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Anexo IV deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;
- XIV. 9,43 VRTE ao sujeito passivo que tendo efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;
- XV. 9,43 VRTE ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição fiscal;
- XVI. 9,43 VRTE ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no Artigo 166 – de prescrição do crédito tributário – os livros e documentos fiscais;
- XVII. 9,43 VRTE ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;
- XVIII. 9,43 VRTE ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- XIX. 9,43 VRTE pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;
- XX. 9,43 VRTE ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;
- XXI. 9,43 VRTE pela falta de declaração de dados obrigatórios;
- XXII. 9,43 VRTE pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- XXIII. 9,43 VRTE pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição;
- XXIV. 9,43 VRTE a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 328 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO XVII

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 329 – Os contribuintes que estiverem em débito com tributos e multas, não poderão receber licença, liberação de guias para recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), autorização para impressão de documentos fiscais e gerenciais, certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a municipalidade.

Parágrafo Único – A proibição a que se refere este artigo inexistirá quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo ou judicial, ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 330 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo Único- Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 331 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e a enviar à Prefeitura Municipal os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo Único do artigo 17 desta Lei.

Art. 332 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Prefeitura Municipal:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPIRITO SANTO

Art. 333 - O Valor Base para cálculo do valor do metro quadrado do terreno, será de 9,43 VRTE.

Art. 334 - Os valores de metro quadrado por Tipo de Edificação são os constantes na tabela VIII do Anexo I a esta Lei.

Art. 335 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos numerados de I a III que a acompanham.

Art. 336 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não caracterize a cobrança de Taxas.

Art. 337 - Sempre que necessário, o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art. 338 - Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.424/2001 e suas alterações.

Art. 339 - Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 2006, ficando revogadas todas as Leis, Decretos e atos normativos que tenham disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, em 21 de dezembro de 2005.


GILSON ANTONIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

ANEXOS

Código Tributário Municipal

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 - CEP 29650-000 - Santa Teresa - ES
Telefax: (27) 3259-1370 - CNPJ 27 167 444/0001-72

**ANEXO I
TABELA I
VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO
VALOR UNITÁRIO BÁSICO**

NOME DO LOGRADOURO	Nº QUADRAS	FATOR LOCALIZAÇÃO	VALOR M ² em VRTE	NOME DO LOGRADOURO	Nº QUADRAS	FATOR LOCALIZAÇÃO	VALOR M ² em VRTE
Rua Amádio Bringhenti	001	065	6,29	Rua Decki Ruschi	019	150	14,46
Rua Dário S. Coser	002	065	6,29	Av. Barão Orlando Bonfim	019	150	14,46
Rua Amádio Bringhenti	003	065	6,29	Rua Bernardo João B. Sancio	019	150	14,46
Rua Amádio Bringhenti	004	065	6,29	Rua Bernardo João B. Sancio	020	065	6,29
Rua Victório A. Bellumat	005	065	6,29	Rua São Pedro	020	065	6,29
Rua Victório A. Bellumat / Dário Severi Coser	006	065	6,29	Av. Barão Orlando Bonfim	021	150	14,46
Rua Amádio Bringhenti	006	065	6,29	Ladeira Fortunato Carlos Bonino	022	065	6,29
Rua São Pedro	007	065	6,29	Rua Licínio A. Barth/Celina Duarte Rodrigues	022	065	6,29
Rua Victório A. Bellumat	007	065	6,29	Rua Primeiro Centenário	022	110	10,69
Rua Victório A. Bellumat	008	065	6,29	Ladeira Cristo Rei	022	065	6,29
Rua São Pedro	008	065	6,29	Rua Celina Duarte Rodrigues	023	065	6,29
Rua São Pedro	009	065	6,29	Rua Celina Duarte Rodrigues	024	065	6,29
Rua Victório José Pozzatti	009	065	6,29	Rua Primeiro Centenário	024	065	6,29
Rua Victório José Pozzatti	010	065	6,29	Rua Florêncio Schaeffer	025	065	6,29
Av. Barão Orlando Bonfim	010	065	6,29	Rua Euclides Médici	025	065	6,29
Rua Amádio Bringhenti	011	090	6,29	Rua Primeiro Centenário	025	090	8,80
Rua Victório José Pozzatti	012	065	6,29	Rua Euclides Médici	026	065	6,29
Rua São Pedro	012	065	6,29	Rua São José	027	065	6,29
Rua Serafim Derenze	012	065	6,29	Rua São Cristóvão	027	065	6,29
Rua Amádio Bringhenti	013	110	10,69	Rua Primeiro Centenário	027	110	10,69
Rua Serafim Derenze	014	065	6,29	Rua Euclides Médici	028	065	6,29
Rua Pedro Broseguini Fº/ R. Arnaldo G. Moreira	014	065	6,29	Rua Primeiro Centenário	028	065	6,29
Rua São Pedro	014	065	6,29	Rua São Cristóvão	028	065	6,29
Rua Valão de São Pedro	014	065	6,29	Rua São José	028	065	6,29
Av. Barão Orlando Bonfim	015	150	14,46	Rua São José	029	065	6,29
Rua Maria Broilo Bonino	015	090	5,03	Rua Primeiro Centenário	029	110	10,69
Rua Arnaldo Gareau Moreira	015	090	8,80	Rua José de Anchieta Fontana	029	065	6,29
Rua 9 de janeiro	015	050	4,71	Rua Decki Ruschi	029	150	14,46
Av. Barão Orlando Bonfim	016	150	14,46	Rua Francisco Almeida Reisen	029	065	6,29
Rua Valão de São Pedro	017	065	6,29	Rua Decki Ruschi	030	065	6,29
Rua José Nilzo de Vargas Lima	017	065	6,29	Rua Decki Ruschi	030	150	14,46
Rua Arnaldo Gareau Moreira	018	090	8,80	Rua Cyrilo Bellumat	030	150	14,46
Av. Barão Orlando Bonfim	018	150	14,46	Rua Santina Milanezi Goronci	030	110	10,69
Rua Expedicionário Arnaldo Grossi	018	150	14,46	Avenida José Ruschi	030	410	38,98
Rua Antônio Dias Costa Firme/ Rua José Massi/ Rua Getúlio Amorim	018	150	14,46	Rua Antônio Perini	030	410	38,98
Av. Barão Orlando Bonfim	018	150	14,46	Rua Ricardo Loureiro	030	410	38,98
Rua Vicente Costa Oliveira	018	090	8,80	Rua Darly Nerty Vervloet	030	410	38,98

Rua Darly Nerty Vervloet, nº 446 – Centro – 29650-000 – SANTA TERESA – ES

Tele(fax) – (27) 3259-1370 – e-mail – gabinete@limainfo.com.br

CNPJ – 27.167.444/0001-72

**ANEXO I
TABELA I
VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO
VALOR UNITÁRIO BÁSICO**

NOME DO LOGRADOURO	Nº QUADRAS	FATOR LOCALIZAÇÃO	VALOR M ² em VRTE	NOME DO LOGRADOURO	Nº QUADRAS	FATOR LOCALIZAÇÃO	VALOR M ² em VRTE
Rua César Biasutti	030	410	38,98	Rua Jerônimo Vervloet	040	550	52,18
Rua Decki Ruschi	031	150	14,46	Praça Duque de Caxias	040	410	38,98
Travessa São Pedro	031	150	14,46	Rua Coronel Avancini	041	410	38,98
Rua São Pedro	032	090	8,80	Estrada Cemitério Antigo	042	150	14,46
Rua Maximiliano Carreta	032	090	8,80	Avenida Ricardo Pasolini	042	310	29,55
Rua Cyrilo Bellumat	032	150	14,46	Rua Luiz Duarte M. da Silva Lote 000 a 228 - Lote 229 a 561	042 042	200 065	18,86 6,29
Avenida José Ruschi	033	410	38,98	Estrada Cemitério Antigo	044	150	14,46
Rua Antônio Perini	033	410	38,98	Rua Coronel Bonfim Junior	045	310	29,55
Rua Ricardo Loureiro	033	410	38,98	Avenida Ângelo Pretti	045	310	29,55
Rua Antônio Perini	034	410	38,98	Rua Coronel Bonfim Junior	046	310	29,55
Avenida José Ruschi	034	410	38,98	Rua Coronel Bonfim Junior	047	200	18,86
Rua Graça Aranha	034	550	52,18	Rua São Lourenço	047	200	18,86
Praça Domingos Martins	034	550	52,18	Rua São Lourenço	047	110	10,69
Travessa Padre Marcelino	035	550	52,18	Rua Cizela Ferrari de Souza	048	030	3,14
Rua Antônio Roatti	035	410	38,98	Rua Coronel Bonfim Junior	048	030	3,14
Praça Domingos Martins	035	550	52,18	Rua São Lourenço	048	030	3,14
Avenida Getúlio Vargas	037	410	38,98	Rua Juliano Zamprogno	048	050	3,14
Praça Domingos Martins	037	410	38,98	Rua São Lourenço	049	090	8,80
Rua Cyrilo Bellumat	037	150	14,46	Rua São Lourenço	050	090	8,80
Rua Pedro Gasparini	037	150	14,46	Rua São Lourenço	050	050	5,03
Rua Paulo Bonino	038	200	18,86	Rua São Pedro	051	030	3,14
Rua Bernardino Monteiro	038	200	18,86	Rua São Lourenço	051	090	8,80
Rua Antônio Roatti	038	310	29,55	Rua São Lourenço	051	110	10,69
Rua Antônio Roatti	038	410	38,98	Rua São Lourenço	051	200	18,86
Rua Jerônimo Vervloet	038	550	52,18	Rua Coronel Bonfim Junior	051	310	29,55
Ladeira Virgílio Lambert	038	550	52,18	Rua Pedro Gasparini	051	200	18,86
Ladeira Virgílio Lambert	038	410	38,98	Rua Pedro Gasparini	051	150	14,46
Travessa Padre Marcelino	039	550	52,18	Rua São Pedro	051	065	6,29
Praça Domingos Martins	039	550	52,18	Avenida José Ruschi	052	410	38,98
Avenida Getúlio Vargas	039	550	52,18	Rua Antônio Perini	052	410	38,98
Rua Jerônimo Vervloet	039	550	52,18	Rua Antônio Roatti	053	310	29,55
Rua Jerônimo Vervloet	040	550	52,18	Rua Francisco Alcântara	054	310	29,55
Travessa Fortunato Broillo	040	550	52,18	Rua Antônio Roatti	055	310	29,55
Avenida Getúlio Vargas	040	550	52,18	Rua Felipe Thiago Gomes	055	310	29,55
Rua Coronel Avancini	040	550	52,18	Rua Bernardino Monteiro	056	310	29,55
Praça Duque de Caxias	040	550	52,18	Avenida Luiz Muller	056	200	29,55

**ANEXO I
TABELA I
VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO
VALOR UNITÁRIO BÁSICO**

NOME DO LOGRADOURO	Nº QUADRAS	FATOR LOCALIZAÇÃO	VALOR M ² em VRTE	NOME DO LOGRADOURO	Nº QUADRAS	FATOR LOCALIZAÇÃO	VALOR M ² em VRTE
Rua Carlos Justiniano de Mattos	056	200	18,86	Praça do Sabiá	081	120	11,32
Rua Projetada	057	050	5,03	Rua das Palmas	082	120	11,32
Rua Paulo Bonino	057	050	5,03	Rua das Hortênsias	082	120	11,32
Rua Bernardino Monteiro	058	065	6,29	Rua das Margaridas	082	120	11,32
Rua Bernardino Monteiro	058	310	29,55	Rua Samambaias	082	120	11,32
Rua Paulo Bonino	058	200	18,86	Rua Azaléias	082	120	11,32
Rua Paulo Bonino	058	050	8,80	Rua das Orquideas	082	120	11,32
Avenida Luiz Muller	059	200	18,86	Rua do Amor Perfeito	082	120	11,32
Rua Bernardino Monteiro	059	310	29,55	Rua das Azaléias	083	120	11,32
Rua Darly Nerty Vervloet	059	200	18,86	Rua das Samambaias	083	120	11,32
Rua Bernardino Monteiro	060	065	6,29	Avenida dos Manacás	084	120	11,32
Rua Péricles Nascimento	061	065	6,29	Rua das Azaléias	084	120	11,32
Rua Bernardino Monteiro	062	110	10,69	Rua dos Ipês	084	120	11,32
Rua Péricles Nascimento	063	065	6,29	Rua das Azaléias	085	120	11,32
Rua Adalzo Orlando Gujanwsky	063	065	6,29	Avenida dos Manacás	085	120	11,32
Rua Hilário Pasolini	063, 064	110	10,69	Rua dos Ipês	085	120	11,32
Rua Dois Pinheiros	064	065	6,29	Rua das Palmeiras	085	120	11,32
Rua Antônio Valesini	064	065	6,29	Avenida dos Manacás	086	120	11,32
Rua Hilário Pasolini	065, 066	110	10,69	Rua das Palmeiras	086	120	11,32
Rua Virgílio Bassetti	065	065	6,29	Rua das Azaléias	086	120	11,32
Rua Bernardino Monteiro	066	065	6,29	Rua das Rosas	086	120	11,32
Rua Bernardino Monteiro	067	065	6,29	Rua das Camélias	087	120	11,32
Rua Bernardino Monteiro	068	065	6,29	Rua das Begônias	087	120	11,32
Rua Expedicionário Calixto Bolonha	069	065	6,29	Rua das Rosas	087	120	11,32
Rua Bernardo Perini	070	065	6,29	Rua das Azaléias	087	120	11,32
Rodovia Josil Espindula Agostini	070	065	6,29	Avenida dos Manacás	088	120	11,32
Rua Bernardino Monteiro	071	065	6,29	Rua das Açucenas	088	120	11,32
Rua Mario Perini	072	065	6,29	Rua das Açucenas	089	120	11,32
Rodovia Josil Espindula Agostini	073, 074	065	6,29	Avenida dos Manacás	089	120	11,32
Rua Mario Perini	074	065	6,29	Avenida das Camélias	089	120	11,32
Rua dos Ibisus	075	065	6,29	Rua das Açucenas	090	120	11,32
Rua Vicente Costa Oliveira	076	065	6,29	Praça do Rouxinol	090	120	11,32
Rua Getulio Amorim	076	065	6,29	Rodovia Josil Espindula Agostini	090, 091	120	11,32
Rua Hilário Pasolini	077	065	6,29	Rua dos Ibisus	091	120	11,32
Rodovia Josil Espindula Agostini	078	065	6,29	Rua das Petúnias	092	120	11,32
Rua Arnaldo Moreira	079	050	5,03	Avenida das Camélias	092	120	11,32
Rua das Orquideas	081	120	11,32	Rua das Violetas	093	120	11,32
Rua das Azaléias	081	120	11,32	Rua dos Jasmins	093	120	11,32



SANTA TERESA

**ANEXO I
TABELA I
VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO
VALOR UNITÁRIO BÁSICO**

NOME DO LOGRADOURO	Nº QUADRAS	FATOR LOCALIZAÇÃO	VALOR M ² em VRTE	NOME DO LOGRADOURO	Nº QUADRAS	FATOR LOCALIZAÇÃO	VALOR M ² em VRTE
Avenida das Camélias	093	120	11,32	Rua Projetada	011	030	3,14
Rua das Petúncias	093	120	11,32	Rua Projetada	012	030	3,14
Rua da Violetas	092	120	11,32	Rua 25 de Março	001	090	8,80
Avenida das Acácias	094	120	11,32	Rua 14 de Julho	001	090	8,80
Avenida das Camélias	094	120	11,32	Rua XV de Novembro	002	090	8,80
Rua dos Jasmins	094	120	11,32	Rua 14 de Julho	002	090	8,80
Rua das Violetas	094, 096, 099	120	11,32	Rua 25 de Março	002	090	8,80
Avenida das Acácias	095, 100	120	11,32	Rua Horácio Costa	002	065	6,29
Ruas das Hortências	096	120	11,32	Rua 14 de Julho	003	090	8,80
Rua das Palmas	097	120	11,32	Rua XV de Novembro	003	090	8,80
Rua das Dálias	097, 098	120	11,32	Praça Jerônimo Monteiro	003	090	8,80
Rua das Margaridas	099	120	11,32	Rua XV de Novembro	003	090	8,80
Rua José Nilzo de Vargas Lima	101	065	6,29	Rua 28 de Setembro	003	090	8,80
Rua São Pedro	101	065	6,29	Avenida "A"	004	065	6,29
Rua Bernardino Monteiro	102	065	6,29	Rua Sem Denominação	004	090	8,80
Rua Projetada	102	065	6,29	Rua 14 de Julho	004	090	8,80
Avenida Maria Angélica V. dos Santos	113, 115	200	18,86	Rua 28 de Setembro	004	090	8,80
Rua José Eugenio Vervloet	113,114,112,115	200	18,86	Rua "A"	004	065	6,29
Alameda Virgílio Lambert	116	200	18,86	Rua Santa Luzia	005	090	8,80
Avenida Ricardo Pasolini - Lote 000 à 073 -	118	120	11,32	Rua 14 de Julho	005	090	8,80
Avenida Ricardo Pasolini -Lote 074 à 280	118	065	6,29	Rua João Wutkosky	005	065	6,29
Rua do Comércio	001	065	6,29	Rua 14 de Julho	006	090	8,80
Rua do Comércio	001	090	8,80	Rua 14 de Julho	007	090	8,80
Rua do Comércio	002	090	8,80	Rua Antônio Campos	008	065	6,29
Rua do Comércio	003	090	8,80	Rua 14 de Julho	009	090	8,80
Rua Projetada	003	065	6,29	Rua João Wutkosky	010	065	6,29
Rua Projetada	003	090	8,80	Rua 14 de Julho	010	090	8,80
Rua do Comércio	004	090	8,80	Rua Projetada	011	050	5,03
Rua Projetada	004	065	6,29	Rua XV de Novembro	012	065	6,29
Rua Projetada	005	090	8,80	Rua Horácio Costa	012, 014, 015	065	6,29
Rua sem Denominação	006	065	6,29	Rua 25 de Março	012	065	6,29
Rua Projetada	007	065	6,29	Rua 28 de Setembro	013, 015, 016	065	6,29
Rua do Comércio	008	090	8,80	Praça "A"	013	065	6,29
Rua do Comércio	009	090	8,80	Rua XV de Novembro	013	065	6,29
Praça São João	009	090	8,80	Rua "A"	014	065	6,29
Beco Projetado	012	030	3,14	Rua "C"	016	065	6,29
Rua Projetada	011	065	6,29				

**ANEXO I
TABELA I
VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO
VALOR UNITÁRIO BÁSICO**

NOME DO LOGRADOURO	Nº QUADRAS	FATOR LOCALIZAÇÃO	VALOR M ² em VRTE	NOME DO LOGRADOURO	Nº QUADRAS	FATOR LOCALIZAÇÃO	VALOR M ² em VRTE
Rua Horácio Costa	016	065	6,29	Rua "D"	005	065	6,29
Rua Sem Nome	001	090	8,80	Rua Anna Zanotti Piveta	006, 007	065	6,29
Rua José Piveta	001	090	8,80	Rua Santa Teresa	006	090	8,80
Rua Santa Teresa	001	090	8,80	Rua Sebastião José Piveta	006	090	8,80
Rua São Paulo	002	090	8,80	Rua Santa Teresa	007, 011	065	6,29
Rua "D"	002	090	8,80	Rua José Piveta	008, 009	090	8,80
Rua 14 de julho	001	065	6,29	Rua Santa Maria	009	090	8,80
Rua São Paulo	003, 011	065	6,29	Rua Santa Maria	010	065	6,29
Rua Anna Zanotti Piveta	003	065	6,29	Rua Miguel Gonring	001	030	3,14
Rua "D"	003	065	6,29	Rua Miguel Gonring	002	030	3,14
Rua "A"	004, 007, 011	065	6,29	Rua Santo Antônio	003	030	3,14
Rua "D"	004	065	6,29	Praça Rivadávia	003	030	3,14
Rua Anna Zanotti Piveta	004	065	6,29	Praça Rivadávia	004	030	3,14
Rua José Piveta	005	090	8,80	Rua Santo Antônio	005	030	3,14
Rua Santa Teresa	005	090	8,80	Rua Santo Antônio	006	030	3,14
Loteamento Vale do Canaã	105 e 107	100	9,43				
	106 e 119	150	14,46				
	108	200	18,86				
	120	050	5,03				





SANTA TERESINA
SANTA TERESA

ANEXO I
TABELA II
FATOR SITUAÇÃO NA QUADRA

ESQUINA OU FRENTES MÚLTIPLAS	1,10
MEIO DE QUADRA	1,00
ENCRAVADA/ VILAS	0,80

TABELA III
FATOR TOPOGRAFIA

PLANO	1,00
ACLIVE	0,90
DECLIVE	0,70
TOPOGRAFIA IRREGULAR	0,80

TABELA IV
FATOR PEDOLOGIA

ALAGADO	0,60
INUNDÁVEL	0,70
ROCHOSO	0,80
NORMAL	1,00
ARENOSO	0,90
COMBINAÇÃO DOS DEMAIS	0,80



SANTA TERESA

ANEXO I
TABELA V

TABELA DE FATORES CORRETIVOS DO VALOR DO M2 POR TIPOS DE CONSTRUÇÃO

TIPO	CASA	APT	TELHEIRO	GALPÃO	INDÚSTRIA	LOJA TÉRREA	ESPECIAL	TIPO	CASA	APT	TELHEIRO	GALPÃO	INDÚSTRIA	LOJA TÉRREA	ESPECIAL
Revestimento Externo								Cobertura							
Sem Revestimento	0	0	0	0	0	0	0	Palha/Zinco/Cavaco	1	0	4	3	0	0	0
Emboço/ Reboco	5	5	0	9	8	20	16	Fibrocimento	5	2	20	11	10	3	3
Óleo	19	16	0	15	11	23	18	Telha	3	2	15	9	8	3	3
Caiação	5	5	0	12	10	21	20	Laje	7	3	28	13	11	4	3
Madeira	21	19	0	19	12	26	22	Especial	9	4	35	16	12	4	3
Cerâmica	21	19	0	19	13	27	23	Instalação Sanitária							
Especial	27	24	0	20	14	28	26	Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Pisos								Externa	2	2	1	1	1	1	1
Terra Batida	0	0	0	0	0	0	0	Interna Simples	3	3	1	1	1	1	1
Cimento	3	3	10	14	12	20	10	Interna Completa	4	4	2	2	1	2	2
Cerâmica / Mosaico	8	9	20	18	16	25	20	Mais de uma Interna	5	5	2	2	2	2	2
Tábuas	4	7	15	16	14	25	19	Estrutura							
Taco	8	9	20	18	15	25	20	Concreto	23	23	12	30	36	24	26
Material Plástico	18	12	27	19	16	26	20	Alvenaria	10	15	8	20	30	20	22
Especial	19	19	29	20	17	27	21	Madeira	3	18	4	10	20	10	10
Forro								Metálica	25	30	12	33	42	26	28
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0	Instalação Elétrica							
Madeira	2	3	2	4	4	2	3	Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Estuque	3	3	3	4	3	2	3	Aparente	6	7	9	3	6	7	15
Laje	3	4	3	5	5	3	3	Embutida	12	14	19	4	8	10	17
Chapa	3	4	3	5	3	3	3								

**ANEXO I
TABELA VI**

TABELA DE FATORES DE CORREÇÃO DO VALOR POR SUB-TIPO

CARACTERIZAÇÃO	POSIÇÃO	SITUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO.	FACHADA	FATOR CORREÇÃO em VRTE
Casa/Sobrado	Isolada	Frente	Alinhada	0,90
		Frente	Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,80
	Germinada	Frente	Alinhada	0,70
		Frente	Recuada	0,80
		Fundos	Qualquer	0,60
	Superposta	Frente	Alinhada	0,80
		Frente	Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70
	Conjugada	Frente	Alinhada	0,80
		Frente	Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70
Apartamento	Qualquer	Frente	Alinhada	1,00
		Frente	Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,90
Loja	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Telheiro	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Galpão	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Indústria	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Especial	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00

**ANEXO I
TABELA VII**

FATOR CORRETIVO PELO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL

CONSERVAÇÃO	FATOR CORRETIVO em VRTE
Nova/ Ótimo	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50

**ANEXO I
TABELA VIII**

VALOR DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO POR TIPO

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR POR M² DE ÁREA EDIFICADA (VRTE)
RESIDÊNCIA (Unifamiliar de um ou mais pavimentos)	119,44
APARTAMENTO	176,02
LOJA PARA FINS COMERCIAIS	169,74
GALPÃO	88,01
TELHEIRO	56,58
SALA COMERCIAL	125,73
CONJUNTO DE SALAS COMERCIAIS DE UM SÓ USUÁRIO	176,02
INDUSTRIA	88,01
ESPECIAL (Shopping-Center, Galerias Comerciais, Bancos, Templos Religiosos, Hospitais e imóveis de utilidade pública)	172,88



SANTA TERESINA
SANTA TERESA
Cidade

ANEXO I
TABELA IX

TABELA DE VALORES PARA CÁLCULO DE I.T.B.I.	VALORES EM VRTE
DISCRIMINAÇÃO – IMÓVEIS RURAIS	
01 – Para cada hectare de terra nua na sede e nos distritos de boa localização, produtividade e topografia	4.400,58
02 – Para cada hectare de terra nua na sede e nos distritos de média localização, produtividade e topografia	1.885,96
03 – Para cada hectare de terra nua na sede e nos distritos de baixa produtividade, difícil acesso e acidentado	628,65
	3.143,27
05 – Para cada casa de alvenaria de bom acabamento e bom estado de conservação	12.573,08
06 – Para cada pocilga em bom estado de conservação	628,65
07 – Para cada paiol em bom estado de conservação	1.257,31
08 – Para cada terreiro de terra batida em bom estado de conservação	1.257,31
09 – Para cada terreiro de lama asfáltica em bom estado de conservação	1.257,31
10 – Para cada terreiro de cimento em bom estado de conservação	1.257,31
	0,31
12 – Para cada pé de eucalipto em formação	0,63
13 – Para cada pé de eucalipto formado (mais de 04 anos)	2,51
14 – Para cada pé de café recém plantado	0,31
15 – Para cada pé de café em produção	1,26
16 – Para cada galpão	6.286,54
17 – Para cada metro linear de carreador	0,63
18 – Para cada nascente d'água	1.257,31
19 – Para cada pé de uva em produção	1,89
20 – Para cada pé de cítricos em produção	1,89
21 – Para cada pé de banana em produção	1,89
22 – Para cada hectare de canavial plantado	3.143,27
23 – Valor de instalações elétricas em condomínio	628,65
24 – Valor de instalações elétricas privadas	3.771,92
Observação: Caso seja constatada a existência de pedras não comerciais ou matas nativas e preservadas em um imóvel, o valor da terra nua será reduzido em 30,00% (Trinta por cento)	



SANTA TERESA

ANEXO I
TABELA IX

TABELA DE VALORES PARA CÁLCULO DE I.T.B.I. DISCRIMINAÇÃO – IMÓVEIS URBANOS	VALORES EM VRTE
01 – Para cada metro quadrado (m ²) de lotes de terra no centro comercial	125,73
02 – Para cada metro quadrado (m ²) de lotes de terra no centro residencial	94,30
03 – Para cada metro quadrado (m ²) de lotes de terra c/ uma frente e de boa localização	37,72
04 – Para cada metro quadrado (m ²) de lotes de terra c/ duas frentes, boa localização ou situado em rua pavimentada	44,01
05 – Para cada metro quadrado (m ²) de chácaras em boa localização	18,86
06 – Para cada metro quadrado (m ²) de lotes acidentados nos bairros da Sede	15,72
07 – Para cada metro quadrado (m ²) de lotes de boa localização nos distritos	12,57
08 – Para cada metro quadrado (m ²) de lotes acidentados nos distritos	4,40
09 – Para cada metro quadrado (m ²) de edificações de baixo acabamento	62,87
10 – Para cada metro quadrado (m ²) de edificações de médio acabamento	188,60
11 – Para cada metro quadrado (m ²) de edificações de alto acabamento	314,33
12 – Para cada metro quadrado (m ²) de apartamentos de baixo acabamento	62,87
13 – Para cada metro quadrado (m ²) de apartamentos de médio acabamento	188,60
14 – Para cada metro quadrado (m ²) de apartamentos de alto acabamento	314,33
15 – Para cada metro quadrado (m ²) de Salas Comerciais de baixo acabamento	62,87
16 – Para cada metro quadrado (m ²) de Salas Comerciais de médio acabamento	188,60
17 – Para cada metro quadrado (m ²) de Salas Comerciais de alto acabamento	314,33



SANTA TERESA

**ANEXO II
TABELA I**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA
TAXA DE CERTIDÃO DE RENOVAÇÃO DE ALVARÁ**

	TAXA DE LOCALIZAÇÃO (VRTE)	TAXA DE RENOVAÇÃO DE ALVARÁ (VRTE)
1 – INDÚSTRIA POR M ² (mínimo de 300m ²)		0,19
1.1- Olarias (mínimo de 1000m ²):	0,31	Até 10 empregados 52,62 Mais de 20 empregados 46,77
2 – COMÉRCIO		
2.1 – Até 80 m ²	125,73	
2.2 – Pelo que Exceder a 80 m ² , somar por m ²	1,57	31,43
3 – ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		
3.1 – Agências de Atendimento	471,49	141,45
3.2 – Postos de Atendimento	251,46	75,44
4 – HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES		
4.1 – Por Quarto	5,03	1,31
4.2 – Por Apartamento	12,57	6,29
5 – REPRESENTANTES COMERCIAIS E AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	40,86	12,57
6 – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADE SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL	22,00	6,29

**ANEXO II
TABELA I**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA
TAXA DE CERTIDÃO DE RENOVAÇÃO DE ALVARÁ**

	TAXA DE LOCALIZAÇÃO (VRTE)	TAXA DE RENOVAÇÃO DE ALVARÁ (VRTE)
7 – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADE COM APLICAÇÃO DE CAPITAL (não incluídos em outro item desta tabela)	40,86	12,57
8 – ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ADVOCATÍCIOS, DE CONSULTORIA, DE CORRETAGEM E REPRESENTAÇÕES	125,73	37,72
9 – CASAS DE LOTERIAS	251,46	50,29
10 – OFICINAS DE CONserto EM GERAL		
10.1 – Até 20 m ²	22,00	6,29
10.2 – De 21 m ² até 75 m ²	29,55	8,80
10.3 – Mais de 75m ²	94,30	28,29
11 – POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS	125,73	37,72
12 – DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES		
12.1 – Até 10 m ²	15,72	5,03
12.2 – De 11 m ² até 30 m ²	62,87	20,12
12.3 – Mais de 30 m ²	125,77	40,23
13 – TINTURARIAS E LAVANDERIAS	11,32	3,14
14 – SALÕES DE ENGRAXATE	11,32	3,14
15 – ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES	62,87	18,86
16 – BARBEARIAS, POR QUANTIDADE DE CADEIRAS	31,43	9,43

**ANEXO II
TABELA I**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA
TAXA DE CERTIDÃO DE RENOVAÇÃO DE ALVARÁ**

	TAXA DE LOCALIZAÇÃO (VRTE)	TAXA DE RENOVAÇÃO DE ALVARÁ (VRTE)
17 – SALÕES DE BELEZA, POR QUANTIDADE DE CADEIRAS	31,43	9,43
18 – ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA	44,01	13,20
19 – ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES		
19.1 – Com até 25 leitos	88,01	26,40
19.2 – Com mais de 25 Leitos	125,73	37,72
20 – ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS , AMBULATORIAIS E LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS	125,73	37,72
21 – DIVERSÕES PÚBLICAS		
21.1 – Cinemas e Teatros até 150 lugares	44,01	13,20
21.2 – Cinemas e Teatros com mais de 150 lugares	52,81	15,72
21.3 – Restaurantes dançantes, boates e congêneres	88,01	26,40
21.4 – Jogos eletrônicos, por máquina	11,32	3,14
21.5 – Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa	11,32	3,14
21.6 – Boliches, por quantidade de pistas	40,86	12,57
21.7 – Exposições, feiras de amostras e quermeses	44,01	13,20
21.8 – Circos e parques de diversões	40,86	12,57
21.9 – Lan – Houses, por equipamento	12,57	3,77
22.10– Quaisquer espetáculos de diversões, não incluídos no item anterior	157,16	47,15
22 – EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS	188,60	56,58



SANTA TERESA

Teresinha - Santa Teresinha

**ANEXO II
TABELA I**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA
TAXA DE CERTIDÃO DE RENOVAÇÃO DE ALVARÁ**

	TAXA DE LOCALIZAÇÃO (VRTE)	TAXA DE RENOVAÇÃO DE ALVARÁ (VRTE)
23 – AGROPECUÁRIA	94,30	28,10
24 – CARTÓRIOS	157,16	47,15
25 – EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS E OU PASSAGEIROS	75,44	22,63
26 – EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	88,05	26,40
27 – ARMAZENS E DEPÓSITOS EM GERAL	75,44	22,63
28 – BENEFICIAMENTO DE CAFÉ E CEREAIS	15,72	5,03
29 – DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NÃO CONSTANTES DOS ITENS ANTERIORES	88,01	26,40



SANTA TERESA

**ANEXO II
TABELA II**

**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL
(VALORES EM VRTE)**

1 – Publicidade sonora, por qualquer meio, por anúncio	6,29
2 – Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo	25,15
3 – Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por anúncio	25,15
4 – Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade e metro quadrado	9,43
5 – Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por unidade	15,72



SANTA TERESA

**ANEXO II
TABELA III**

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PRÉVIA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	VALORES EM (VRTE)
1 – CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificações com até dois pavimentos, por m ² de área construída	1,57
b) Edificações com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída	1,57
c) Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída	1,57
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	1,57
e) Barracões, por m ² de área construída	1,57
f) Galpões, por m ² de área construída	0,63
g) Fachadas e muros, por metro linear	0,31
h) Marquises, cobertas e tapumes, quando do tipo aprovado pela Prefeitura, por metro linear	0,63
i) Reconstruções, reformas, reparos, por m ²	0,31
j) Demolições, por m ²	0,31
2 – ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO, POR M²	1,57
3 – QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA	
a) Por metro linear	0,63
b) Por metro quadrado	0,63

ANEXO II

TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PRÉVIA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS PARTICULARES

DESCRIÇÃO	VALORES EM (VRTE)
1 – ARRUAMENTOS	
a) Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,63
b) Com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,63
2 – LOTEAMENTOS	
a) Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m ²	0,63
b) com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m ² .	0,63



SANTA TERESA

**ANEXO II
TABELA V**

**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS PARA CONSUMO
(POR ANIMAL ABATIDO)**

ANIMAIS	VALORES EM (VRTE)
BOVINO OU VACUM	5,00
OVINO	2,50
CAPRINO	2,50
SUÍNO	2,50
AVES	1,00

**ANEXO II
TABELA VI**
**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO
NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM (VRTE)		
	DIÁRIO	MENSAL (até 30 m ²)	ANUAL (até 30 m ²)
1 – Espaço público ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, trailer e semelhantes, nas vias e logradouros públicos.			
a) Até 5m ²	12,52	125,73	188,60
b) De 5m ² até 10m ²	25,15	-	-
c) Acima de 10 m ²	62,87	-	-
d) Em cinemas, teatros, circos boates e assemelhados, por meio de projeção de filmes ou dispositivos			1,89
1.1 – Espaço público ocupado por materiais de construção para obras ou exposição, limitados a 24 horas/dia.			6,29
1.2 – Espaço público ocupado por entulhos e restos de escavações, limitados a 24 horas/dia.			6,29
2 – Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação por dia e metro quadrado, desde que não esteja enquadrado como produtor rural do município.			3,14
3 – Espaço ocupado por circo e parque de diversões por mês ou fração e por metro			0,63

ANEXO II
TABELA VII
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM (VRTE)
1 – Transporte Coletivo Urbano de Passageiros (Ônibus, Vans, Kombis e similares)	
a) Inscrição em concorrência pública para exploração do serviço por veículo	31,43
b) Alvará de outorga de permissão – por veículo	50,92
c) Vistoria anual de veículos – por veículo	12,57
d) Alvará de Licença de transferência da permissão outorgada – por veículo	9,43
2 – Transporte individual de passageiros em veículo (TAXI)	
a) Alvará de outorga de permissão – por veículo	50,92
b) Vistoria anual – por veículo	12,57
c) Transferência da outorga de permissão para terceiros – por veículo	50,29

ANEXO II

TABELA VIII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA RELATIVA À ATIVIDADE DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM (VRTE)
1 – Nicho	
a) Perpetuidade de nicho, inclusive taxa de exumação	101,84
b) Exumação	50,29
2 – Diversos	
a) Entrada e/ou retirada de ossada	14,46
b) Delimitação de sepultura em alvenaria simples	11,94
c) Transformação em cova perpétua de infante para adulto	45,26
e) Perpetuidade de terreno para infante	59,09
f) Sepultamento	31,43

ANEXO II

TABELA IX

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA RELATIVA À APREENSÃO E GUARDA DE ANIMAIS

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM (VRTE)
1 – Apreensão de quaisquer animais em vias públicas – por cabeça	6,29

ANEXO II

TABELA X

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA RELATIVA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM (VRTE)
1 – Realização de vistorias em prédios ou qualquer construção para fornecimento de Certidão de Habitabilidade	5,03
2 – Realização de vistoria para concessão de Certidão de Numeração – Taxa fixa	5,03
3 – Realização de vistoria para concessão de Certidão de Demolição – metro quadrado ou fração	5,03
4 – Outras vistorias – Taxa fixa	5,03

ANEXO II

TABELA XI

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA RELATIVA APROVAÇÃO DE PROJETOS

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM (VRTE)
1 – Aprovação de projeto de edificações novas ou áreas acrescidas em reforma ou reconstrução	
a) Aprovação inicial, por m2 ou fração	0,94
b) Aprovação de modificação por m2 ou fração	0,63
2 – Aprovação de plantas topográficas – Taxa fixa	12,57


SANTA TERESA

**ANEXO II
TABELA XII**

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA RELATIVA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM (VRTE)
1 – Negativa de imóvel, por unidade cadastrada	5,03
2 – Averbações	
a) De imóvel edificado – por unidade cadastrada	5,03
b) De imóvel não edificado – por unidade cadastrada	5,03
3 – Detalhada	5,03



SANTA TERESA

ANEXO II
TABELA XIII
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA RELATIVA A COLETA DE LIXO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR POR M EM (VRTE)
1- UNIDADES RESIDENCIAIS	0,06
2 – COMERCIO E SERVIÇO	0,08
3 – INDÚSTRIA	0,08
4 – AGROPECUÁRIA	0,08

SANTA TERESA

**ANEXO I
TABELA IX**

TABELA PARA CÁLCULO DO ITBI – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM (VRTE)
1 - Imóveis Rurais	
1.1 – Para cada hectare de terra nua na sede e nos distritos de boa localização, produtividade e topografia	4.400,58
1.2 – Para cada hectare de terra nua na sede e nos distritos de baixa produtividade, difícil acesso e acidentado	628,65
1.3 – Para cada casa de moradia simples p/ colono em bom estado de conservação	3.143,27
1.4 – Para cada casa de alvenaria de bom acabamento e bom estado de conservação	12.573,08
1.5 – Para cada pocilga em bom estado de conservação	1.257,31
1.6 – Para cada terreiro de cimento em bom estado de conservação	1.257,31
1.7 – Para cada pé de eucalipto com mais de quatro anos	3,14
1.8 – Para cada pé de café com mais de um ano	1,26
1.9 – Para cada pé de uva com mais de um ano	1,26
1.10 - Para cada galpão de estrutura metálica	6.286,54
1.11 - Para cada carreador	6.286,54
Obs: Caso seja constatada a existência de afloramento de pedras não comerciais ou matas em um imóvel, o valor da terra nua será reduzido.	
2 – Imóveis Urbanos	
2.1 – Para cada m ² de lotes de terra no centro comercial	125,73
2.2 – Para cada m ² de lotes de terra no centro residencial	94,30
2.3 – Para cada m ² de lotes de terra c/ uma frente e de boa localização no bairro Jardim da Montanha	37,72
2.4 – Para cada m ² de lotes de terra c/ duas frentes, de boa localização ou situado em rua pavimentada no bairro Jardim da Montanha	44,01
2.5 – Para cada m ² de chácaras de boa localização no bairro Jardim da Montanha	18,86
2.6 – Para cada m ² de lotes c/ uma frente e de boa localização no bairro Vale do Canã	56,58
2.7 – Para cada m ² de lotes c/ duas frentes, de boa localização ou situado em rua pavimentada no bairro Vale do Canã	62,87
2.8 – Para cada m ² de lotes de boa localização nos demais bairros da Sede	31,43
2.9 – Para cada m ² de lotes acidentados nos bairros da Sede	15,72
2.10 – Para cada m ² de lotes de boa localização nos distritos	12,58
2.11 – Para cada m ² de edificações de baixo acabamento	62,87
2.12 - Para cada m ² de edificações de médio acabamento	188,60
2.13 - Para cada m ² de edificações de alto acabamento	314,33



SANTA TERESA

**ANEXO III
TABELA I-A**

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL PARA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I - CLASSE RESIDENCIAL – GRUPO “B” (Baixa tensão)	VALOR
Faixa de Consumo KWh/mês	Alíquota %
Até 30	1,64
De 31 a 50	1,74
De 51 a 70	2,11
De 71 a 100	2,45
De 101 a 150	2,80
De 151 a 180	3,15



SANTA TERESA

ANEXO III

TABELA I-B

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL PARA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA

II- CLASSE RESIDENCIAL - GRUPO "B" (Alta Tensão)

Faixa de Consumo KWh/mês	VALOR Alíquota %
Até 30	4,08
De 31 a 50	4,29
De 51 a 70	4,99
De 71 a 100	9,02
De 101 a 150	12,46
De 151 a 200	12,56
De 201 a 300	14,86
De 301 a 400	18,27
De 401 a 500	22,83
Acima de 500	27,38



SANTA TERESA

**ANEXO III
TABELA I-C**

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL PARA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA

III - DEMAIS CLASSES – GRUPO “B” (Exceto Iluminação Pública)

Faixa de Consumo KWh/mês	VALOR Alíquota %
Até 30	4,48
De 31 a 50	4,95
De 51 a 70	8,25
De 71 a 100	12,50
De 101 a 150	14,40
De 151 a 200	17,45
De 201 a 300	21,67
De 301 a 400	26,26
De 401 a 500	38,09
Acima de 500	44,84

**ANEXO III
TABELA I-D**

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL PARA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA

IV- CLASSE RESIDENCIAL – GRUPO “A”

Faixa de Consumo KWh/mês	VALOR Alíquota %
Até 1000	25,00
De 1001 a 5000	50,00
Acima de 5000	75,00



SANTA TERESA

**ANEXO III
TABELA I-E**

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL PARA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA

V- DEMAIS CLASSES – GRUPO “A” (Exceto Iluminação Pública)	
Faixa de Consumo KWh/mês	VALOR Alíquota %
Até 1000	75,00
De 1001 à 5000	100,00
Acima de 5000	200,00



SANTA TERESA

ANEXO IV

LISTA DE SERVIÇOS DE QUE TRATA O ARTIGO 26 DESTA LEI



SANTA TERESA

1 – GRUPO 1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – GRUPO 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – GRUPO 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - **Vetado na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.**

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – GRUPO 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.



ESTAB. HOSPITALAR

SANTA TERESA

ESTAB. HOSPITALAR

- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – GRUPO 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

**6 – GRUPO 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – GRUPO 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.



CONSTITUÍDA EM 1954

SANTA TERESA

CONSTITUÍDA EM 1954

7.14 - **Vetado na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.**

7.15 - **Vetado na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.**

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – GRUPO 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – GRUPO 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 – GRUPO 10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.



EMPRESA DE SERVIÇOS DE

SANTA TERESA

SERVIÇOS DE

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 – GRUPO 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – GRUPO 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.



12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – GRUPO 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - **Vetado na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.**

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – GRUPO 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 – GRUPO 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.



SANTA TERESA

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – GRUPO 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – GRUPO 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.



SANTA TERESINHA
SANTA TERESA

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - **Vetado na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.**

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – GRUPO 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – GRUPO 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – GRUPO 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – GRUPO 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – GRUPO 22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – GRUPO 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – GRUPO 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.



25 – GRUPO 25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – GRUPO 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – GRUPO 27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 – GRUPO 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – GRUPO 29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 – GRUPO 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – GRUPO 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – GRUPO 32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SANTA TERESA

GOVERNO MUNICIPAL

33 – GRUPO 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – GRUPO 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – GRUPO 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – GRUPO 36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 – GRUPO 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – GRUPO 38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 – GRUPO 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – GRUPO 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.